



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Instituto Nacional de Minas:

Avisos.

Anúncios Judiciais e Outros:

Casa de Cafés, Limitada.

Cooperativa de Produtos de Sementes de Responsabilidade, Limitada (M' MISO-COOP).

União Distrital das Cooperativas Agrárias de Angoche – Coop. de Responsab, Limitada-UDCAN.

Cooperativa das Mulheres de Nacolo – Nivenhe Coop.

União Distrital das Cooperativas Agrárias de Mogovolas – UDCAM.

Soluções Rurais Consultoria e Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Escola Prim. e Sec. o Pôr do Sol – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Chong Long, Limitada.

SARCOD, Limitada.

Agricultura, Comércio e Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Norte Comercial – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Viva Comercial – Sociedade Unipessoal, Limitada.

SKY Petroleum, Limitada.

INTELVISA, Gestão de Participações, S.A.

BD&BU – Build Down & Build Up Moz, Limitada.

AMAL – Construções Metálicas de Moçambique, S.A.

Cooperativa Agro-Pecuária de Malico, Limitada – Oruwerya Coop.

Niri nkhai, Limitada.

RJ TRADING – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Westfalia Fruto Moçambique, Limitada.

Transportadora Terrestre de Moçambique – TTM – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Rui Teodoro Tradutor – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Congelados Leap, Limitada.

Z Congelados, Limitada.

Quintos Mineração, Limitada.

por despacho do Ministro dos Recursos Minerais e Energia de 1 de Outubro de 2018, foi atribuída a favor de GCM-Gold Govenant Mining, Limitada, a Licença de Prospeção e Pesquisa n.º 8988L, válida até 8 de Agosto de 2023 para água-marinha, berilo, corindo, rubi, tantalite, turmalina, ouro e minerais associados, no Distrito de Guro, na Província de Manica, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértice	Latitude	Longitude
1	- 16° 58' 40,00''	33° 23' 50,00''
2	- 17° 12' 30,00''	33° 23' 50,00''
3	- 17° 12' 30,00''	33° 20' 00,00''
4	- 16° 58' 40,00''	33° 20' 00,00''

Instituto Nacional de Minas, em Maputo, 5 de Agosto de 2018. — O Director-Geral, *Adriano Silvestre Sênvano*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 26 do Regulamento da Lei de Minas aprovado pelo Decreto n.º 31/2015, de 31 de Dezembro, publicado no *Boletim da República* n.º 104, I.ª série, suplemento, faz-se saber que por despacho do Ministro dos Recursos Minerais e Energia de 13 de Dezembro de 2018, foi atribuída a favor de Socopeças, Limitada, a Licença de Prospeção e Pesquisa n.º 8964L, válida até 23 de Outubro de 2023 para água-marinha, ferro, granadas, ouro, quartzo, rubi, titânio e turmalina, no distrito de eráti, na Província de Nampula, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértice	Latitude	Longitude
1	- 13° 55' 50,00''	39° 23' 50,00''
2	- 13° 55' 50,00''	39° 27' 20,00''
3	- 13° 55' 00,00''	39° 27' 20,00''
4	- 13° 55' 00,00''	39° 31' 30,00''
5	- 13° 56' 30,00''	39° 31' 30,00''
6	- 13° 56' 30,00''	39° 33' 30,00''
7	- 14° 02' 30,00''	39° 33' 30,00''
8	- 14° 02' 30,00''	39° 27' 30,00''
9	- 13° 58' 30,00''	39° 27' 30,00''
10	- 13° 58' 30,00''	39° 23' 50,00''

Instituto Nacional de Minas, em Maputo, 14 de Dezembro de 2018. — O Director-Geral, *Adriano Silvestre Sênvano*.

Instituto Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 26 do Regulamento da Lei de Minas aprovado pelo Decreto n.º 31/2015, de 31 de Dezembro, publicado no *Boletim da República* n.º 104, I.ª série, suplemento, faz-se saber que

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 26 do Regulamento da Lei de Minas aprovado pelo Decreto n.º 31/2015, de 31 de Dezembro, publicado no *Boletim da República* n.º 104, I.ª série, suplemento, faz-se saber

que por despacho do Ministro dos Recursos Minerais e Energia de 13 de Dezembro de 2018, foi atribuída a favor de Socopeças, Limitada, a Licença de Prospekção e Pesquisa n.º 8966L, válida até 23 de Outubro de 2023 para água-marinha, ferro, granadas, ouro, quartzo, rubi, titânio e turmalina, no Distrito de Eráti, na Província de Nampula, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértice	Latitude	Longitude
1	- 13º 55' 00,00''	39º 33' 30,00''
2	- 13º 55' 00,00''	39º 41' 30,00''
3	- 14º 02' 30,00''	39º 41' 30,00''
4	- 14º 02' 30,00''	39º 33' 30,00''

Instituto Nacional de Minas, em Maputo, 17 de Dezembro de 2018.
— O Director-Geral, *Adriano Silvestre Sênvano*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 26 do Regulamento da Lei de Minas aprovado pelo Decreto n.º 31/2015, de 31 de Dezembro, publicado no *Boletim da República* n.º 104, I.ª série, suplemento, faz-se saber que por despacho do Ministro dos Recursos Minerais e Energia de 13 de Dezembro de 2018, foi atribuída a favor de Namuno Resources, Lda, a Licença de Prospekção e Pesquisa n.º 9398L, válida até 23 de Outubro de 2023 para água-marinha, berilo, corindo, esmeralda, rubi, ouro e minerais associados, no Distrito de Namuno, na Província de Cabo Delgado, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértice	Latitude	Longitude
1	- 13º 23' 50,00''	38º 53' 30,00''
2	- 13º 23' 50,00''	39º 07' 30,00''
3	- 13º 25' 20,00''	39º 07' 30,00''
4	- 13º 25' 20,00''	39º 03' 40,00''
5	- 13º 27' 00,00''	39º 03' 40,00''

6	- 13º 27' 00,00''	39º 01' 40,00''
7	- 13º 28' 20,00''	39º 01' 40,00''
8	- 13º 28' 20,00''	38º 54' 30,00''
9	- 13º 27' 00,00''	38º 54' 30,00''
10	- 13º 27' 00,00''	38º 53' 30,00''

Instituto Nacional de Minas, em Maputo, 14 de Dezembro de 2018.
— O Director-Geral, *Adriano Silvestre Sênvano*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 26 do Regulamento da Lei de Minas aprovado pelo Decreto n.º 31/2015, de 31 de Dezembro, publicado no *Boletim da República* n.º 104, I.ª série, suplemento, faz-se saber que por despacho do Ministro dos Recursos Minerais e Energia de 9 de Novembro de 2018, foi atribuída a favor de Meloco Resources, Lda, a Licença de Prospekção e Pesquisa n.º 9279L, válida até 11 de Setembro de 2023, para pedras preciosas, ouro e minerais associados, no Distrito de Namuno, na Província de Cabo Delgado, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértice	Latitude	Longitude
1	- 13º 33' 00,00''	39º 00' 10,00''
2	- 13º 28' 20,00''	39º 00' 10,00''
3	- 13º 28' 20,00''	39º 01' 40,00''
4	- 13º 27' 00,00''	39º 01' 40,00''
5	- 13º 27' 00,00''	39º 03' 40,00''
6	- 13º 25' 20,00''	39º 03' 40,00''
7	- 13º 25' 20,00''	39º 07' 30,00''
8	- 13º 33' 00,00''	39º 07' 30,00''

Instituto Nacional de Minas, em Maputo, 21 de Novembro de 2018.
— O Director-Geral, *Adriano Silvestre Sênvano*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Casa de Cafés, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia 12 de Abril de 2018, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais, sob o NUEL 101079554, uma entidade denominada Casa de Cafés, Limitada, entre:

Primeiro. Iracema Estêvão do Rosário, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110101137642F emitido a 25 de Julho de 2016 e válido até 25 de Julho de 2021.

Segundo. Marius Mostert, de nacionalidade sul-africana, titular do Passaporte n.º M00028942, emitido a 4 de Novembro de 2014 válido até 3 de Novembro de 2024.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Casa de Cafés, Limitada, doravante denominada

por sociedade, e é constituída sob forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social no Bairro da Polana, Rua do Sol n.º 23, Matola, Moçambique.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá abrir sucursais filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Importação, comércio por grosso e a retalho de café, chá e produtos de confeitaria;
- b) Comércio de produtos alimentares e bebidas;
- c) Importação e comércio de equipamento relacionado com a actividade.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá participar noutras actividades comerciais relacionadas ao seu objecto principal, ou poderá associar-se ou participar no capital social de outras actividades.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social da sociedade é de 100.000,00 MT (cem mil meticaís),

integralmente subscrito e realizado em dinheiro repartidas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal no valor de 50.000,00 MT (cinquenta mil meticais) correspondente a 50 por cento do capital social, pertencente à sócia Iracema Estêvão do Rosário;
- b) Uma quota no valor nominal no valor de 50.000,00 MT (cinquenta mil meticais) correspondente a 50 por cento do capital social, pertencente ao sócio Marius Mostert;

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social da sociedade poderá ser aumentado.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares ao capital social)

São permitidas prestações suplementares ao capital e os sócios podem fazer empréstimos à sociedade, os quais poderão render juros de acordo com os termos e condições a serem fixados pela assembleia geral e aprovada por maioria de votos representativos do capital social.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só pode ter lugar nos casos de exclusão de sócio.

Dois) A exclusão de sócio requer a prévia deliberação da assembleia geral e só poderá ter lugar nos seguintes casos:

- a) Acordo com respectivo titular;
- b) Se a quota for arrestada, arrolada ou penhorada;
- c) Em caso de falência ou insolvência do sócio.

ARTIGO SÉTIMO

(Convocatória e reuniões da assembleia geral)

Um) A assembleia geral ordinária reunir-se-á uma vez por ano dentro dos três meses após ao fecho de cada ano fiscal para:

- a) Deliberar sobre o balanço e o relatório do Conselho de Administração referentes ao exercício;
- b) Deliberar sobre a aplicação de resultados;
- c) Eleição e reeleição dos Administradores.

Dois) A assembleia geral pode ser convocada por qualquer Administrador, por meio de carta expedida com uma antecedência mínima de 15 (quinze) dias, salvo se a lei exigir outras formalidades para determinada deliberação.

ARTIGO OITAVO

(Administração e gestão da sociedade)

Um) Fica desde já nomeada Iracema Estêvão do Rosário como administradora da sociedade.

Dois) O mandato dos administradores é de 3 (três) anos, podendo os mesmos serem reeleitos segundo melhor descrição da Assembleia.

ARTIGO NONO

(Reuniões do conselho de administração)

O conselho de administração deverá reunir-se, no mínimo, 1 (uma) vez por ano, podendo realizar reuniões adicionais ou sempre que convocado por qualquer administrador em qualquer altura.

ARTIGO DÉCIMO

(Contas da sociedade)

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço fechar-se-á com a referência a 31 de Dezembro de cada ano.

Dois) As contas da Companhia serão submetidas à apreciação da assembleia geral no prazo de 4 (quatro) meses do final do respectivo exercício financeiro a que se referem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Distribuição de lucros)

Um) Por recomendação do conselho de administração e sujeito à aprovação da assembleia geral, as seguintes deduções dos lucros anuais serão feitas na seguinte ordem de prioridade:

- a) A obrigação geral de reserva de 20% (vinte por cento) para constituir ou reintegrar o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Amortização de suas obrigações para com os accionistas, correspondentes a empréstimos e outras contribuições para a empresa que tenham sido acordadas entre eles e sujeitas à assembleia geral;
- c) Outros montantes aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Omissões)

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes Estatutos rege-se-á pelo disposto no Código Comercial.

Maputo, 20 de Dezembro de 2018. — O Técnico, *Ilegível*.

Cooperativa de Produtores de Sementes de Responsabilidade Limitada (M'MISO-COOP)

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Junho de dois mil e dezoito, foi matriculada, na Conservatória do Registo

de Entidades Legais de Nampula, sob o n.º 101004074, a cargo de Inocêncio Jorge Monteiro, conservador notário técnico, uma cooperativa por quotas de responsabilidade limitada denominada Cooperativa de Produtores de Sementes de Responsabilidade Limitada, adiante designada por (M'miso-coop), constituída entre os sócios: Arlindo Chicote, maior, casado, natural de Nataleia, Malema Província de Nampula, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 030030881B, emitido em Nampula, em 20 de Março de 2001, vitalício, residente em Nioce; Hilário Felezmino Avela, maior, solteiro, natural de Nioce, Malema Província de Nampula, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 030101155295A, emitido em Nampula, em 19 de Outubro de 2016, residente em pedreira, Celestino Baptista, maior, casado, natural de Nataleia, Malema Província de Nampula, de nacionalidade moçambicana, portador do pedido de Bilhete de Identidade n.º 32982872, emitido em Malema, em 11 de Setembro de 2017, residente em Intacasse, Abacar Moras Augusto, maior, solteiro, natural de Nataleia, Malema Província de Nampula, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade número 030104360777J, emitido em Nampula, aos 12/08/2013, residente em Namicopa, Albertina Carlitos Vinhereque, maior, solteira, natural de Malema, Província de Nampula, de nacionalidade moçambicana, portador do pedido para Bilhete de Identidade n.º 32984999, emitido em Malema, em 21 de Dezembro de 2017, residente em Nataleia, Paulo Potocosse, maior, solteiro, natural de Nataleia, Malema Província de Nampula, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 030031000S, emitido em Nampula, em 13 de Fevereiro de 2001, vitalício, residente em Nataleia, Eusébio Paposseco, maior, solteiro, natural de Chuhulo, Malema distrito, Província de Nampula, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 030604144431S, emitido em Nampula, em 4 de Abril de 2013, residente em Nicocopiho, Mario Maulana, maior, solteiro natural de Chuhulo, Malema distrito, Província de Nampula, de nacionalidade Moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 030601003240F, emitido em Nampula, em 8 de Setembro de 2010, residente em Chuhulo, é celebrado o presente contrato de sociedade cooperativa que se rege pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração, objecto e fins

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A cooperativa de produtores de sementes de responsabilidade limitada, designada por M'MISO-COOP e rege-se pelos valores e princípios do Cooperativismo, pelas disposições legais e pelas normas do presente Estatuto.

Dois) Prazo de duração indeterminado e ano social compreendido no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de cada ano.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social)

Um) A cooperativa tem a sua sede social em pedreira, localidade de Malema, no Posto Administrativo de Malema, distrito de Malema, podendo ser transferida ou abrir representação outro lugar do território nacional deste que seja deliberada pela Assembleia Geral.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A cooperativa tem por objecto principal a produção, processamento de todo tipo de semente, e de outras actividades agro-pecuárias, com ênfase na comercialização de seus produtos, tendo em vista o desenvolvimento regional integrado e sustentável do distrito e produtores de sementes e de outros produtos agro-pecuários,

Dois) A cooperativa deverá efectivar, quaisquer que sejam os meios e as técnicas por ela utilizadas, as operações respeitantes à natureza dos produtos provenientes das explorações dos cooperativistas.

A cooperativa prestará serviços diversos, desde que concretizem o seu objecto.

ARTIGO QUARTO

(Objectivo)

Um) A cooperativa tem por objectivo congregar agricultores, realizando o interesse económico e social dos mesmos, através das seguintes actividades:

- a) Recepção, processamento, transformação, conservação, distribuição, transporte e venda de bens e produtos provenientes da sua própria exploração, da exploração dos seus membros e de terceiros, quando deliberado;
- b) Aquisição e disponibilização de sementes, produtos, animais, máquinas, mão-de-obra especializada e sazonal, ferramentas e utensílios destinados às mesmas explorações;
- c) Produção, preparação e acondicionamento de rações, alimentos fertilizantes pesticidas e outros produtos ou matérias-primas de qualquer natureza, necessária ou conveniente às explorações dos seus membros;
- d) Instalação, prestação de serviços em organização económica técnico-administrativa das referidas explorações, colaboração e distribuição de bens e produtos provenientes das mesmas;

e) Promoção, com recursos próprios ou convénios, da capacitação cooperativista e profissional dos membros da cooperativa;

f) Importação e exportação de produtos e serviços integrados no objecto;

g) Realização de outras actividades do mesmo âmbito e permitidas por lei.

ARTIGO QUINTO

(Realização dos fins)

Para a realização dos seus fins, pode a Cooperativa:

Um) Adquirir a propriedade ou outros direitos que assegurem o uso e a fruição de prédios, instalações, unidades fabris ou locais de armazenamento e conservação, ou ainda destinados ao exercício de actividades auxiliares ou complementares.

Dois) Celebrar com quaisquer pessoas jurídicas, singulares ou colectivas, negócios jurídicos de diversa índole.

Três) Promover o transporte em comum dos produtos dos seus membros, com a colocação em armazém ou nos mercados de consumo.

Quatro) Contrair empréstimos ou formalizar outras formas de financiamento junto de quaisquer instituições de crédito ou entidades dispostas a apoiar a cooperativa.

Cinco) Filiar-se em cooperativas de grau superior.

CAPÍTULO II

Dos capital social

ARTIGO SEXTO

(Capital social da cooperativa)

Um) O Capital social da Cooperativa de produtores de sementes é de sessenta e quatro mil metcais (64.000,00 MT);

Dois) O Capital social é representado por títulos de capital emitidos no valor nominal de oito mil metcais (8.000,00 MT), podendo a Assembleia Geral determinar o seu agrupamento ou aumento de valor, de acordo com a lei.

Três) Os títulos são nominativos e serão emitidos de acordo com a Lei.

Quatro) O capital referido no número um deste artigo poderá ser elevado uma ou mais vezes por deliberação de Assembleia Geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Entradas mínimas de cada membro)

Um) As entradas mínimas de cada membro não podem ser inferiores a quatro mil metcais (4.000,00MT).

ARTIGO OITAVO

(Realização do capital)

Um) Cada título subscrito deverá ser realizado em dinheiro, bens, direitos ou serviços.

Dois) As entradas mínimas de capital devem ser realizadas em dinheiro num montante correspondente a cinquenta (50%) por cento do valor do capital subscrito pelo cooperativista.

Três) O capital social subscrito pelo cooperativista deve ser completamente realizado no prazo de dois (2) anos.

Quatro) A aquisição de títulos far-se-á mediante preenchimento de fichas de subscrição de títulos de capital, a serem arquivadas pela Direcção.

Cinco) A Direcção obriga-se a manter organizado e actualizado o livro de registo de títulos de capital.

ARTIGO NONO

(Transmissibilidade dos títulos de capital)

Um) Os títulos de capital só são transmissíveis, por acto “inter vivos” ou “mortis causa”, mediante autorização da Direcção, sob condição de o adquirente ou o sucessível já ser cooperativista ou reunir condições de admissão exigidas.

Dois) A transmissão “inter vivos” e “mortis causa” opera-se de acordo com o previsto na lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Aquisição de títulos de capital pela cooperativa)

A cooperativa só pode adquirir títulos representativos do seu próprio capital gratuitamente.

CAPÍTULO III

Dos cooperativistas

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Admissibilidade)

Podem ser cooperativistas as pessoas singulares ou colectivas que:

- a) Exerçam actividades iguais às prosseguidas pela cooperativa;
- b) Detenham capacidade civil;
- c) Tenham subscrito e realizado, no acto de admissão, o capital mínimo exigido de cinco metcais (4000,00 MT);
- d) Não sejam titulares de interesses directos ou indirectos incompatíveis com o objecto da cooperativa, na área de acção desta, relacionados com as actividades por ela exercidas ou susceptíveis de a afectar.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Número mínimo)

Um) O número mínimo de cooperativistas é variável e ilimitado, não podendo ser inferior a cinco (5).

Dois) A cooperativa rege-se pelo princípio da Livre Adesão e Demissão Livre e Voluntária.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Admissão)

Um) A admissão como cooperativista efectuar-se-á mediante proposta apresentada por escrito à Direcção, subscrita por dois membros da cooperativa e pelo proposto.

Dois) A admissão será resolvida em reunião ordinária da Direcção, no prazo máximo de oito (8) dias posteriores à entrega da proposta e a respectiva deliberação deverá ser comunicada imediatamente por escrito ao interessado.

Três) A direcção só pode negar a admissão pelos motivos previstos na lei.

Quatro) A recusa de admissão é passível do recurso para a Assembleia Geral, a interpor no prazo de quinze (15) dias a contar da data da deliberação da Direcção, por iniciativa do candidato ou de três cooperativistas.

Cinco) A assembleia geral deliberará na primeira reunião seguinte à interposição do recurso, desde que este tenha sido recebido antes da convocação daquela reunião e conste da ordem de trabalhos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Direitos)

Um) Os cooperativistas têm direito, nomeadamente, a:

- a) Tomar parte na Assembleia Geral, apresentando propostas, discutindo e votando os pontos constantes da ordem de trabalhos;
- b) Eleger e ser eleito para os cargos dos órgãos sociais da Cooperativa;
- c) Usufruir dos benefícios materiais, financeiros e sociais que resultem da actividade da cooperativa;
- d) Receber as remunerações devidas, deliberadas em Assembleia Geral, em virtude do trabalho prestado à cooperativa;
- e) Requerer aos órgãos competentes da cooperativa as informações que desejarem e examinar os livros e documentos contabilísticos, nos quinze (15) dias anteriores à sua apresentação na Assembleia Geral;
- f) Requerer a convocação da Assembleia Geral, nos termos definidos nestes estatutos ou nos termos da lei;
- g) Solicitar a sua demissão;
- h) Reclamar perante a Assembleia Geral contra as infracções das disposições legais ou estatutárias que forem cometidas, quer por algum órgão ou seus titulares, quer por outros cooperativistas.

Dois) Outros direitos:

- a) Reclamar perante a Direcção por escrito, de qualquer acto irregular cometido por empregado ou membro da cooperativa;

b) Haver parte nos excedentes segundo o deliberado em assembleia geral;

b) Beneficiar de outros direitos criados e deliberados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Deveres)

Um) Os cooperativistas devem observar os princípios cooperativos e respeitar as normas jurídicas aplicáveis, assim como as disposições do estatuto.

Dosi) Devem ainda:

- a) Tomar parte na assembleias-gerais;
- b) Aceitar e exercer os cargos para os quais tenham sido eleitos, salvo motivo justificativo de escusa;
- c) Participar, em geral, nas actividades da cooperativa;
- d) Efectuar os pagamentos previstos na lei e nos estatutos;
- e) Entregar à Cooperativa a totalidade do produto da exploração objecto da Cooperativa, com excepção das quantidades necessárias ao consumo familiar ou à própria exploração;
- f) Não realizar actividades concorrenciais com as que sejam objecto principal da cooperativa;
- g) Realizar o capital social segundo o disposto na lei, no estatuto, no presente contrato ou em regulamento interno.

Três) Outros deveres:

- a) Entregar a produção de acordo com os critérios de boa qualidade estabelecidos pela cooperativa, dentro do prazo acordado e com as quantidades aprovadas pela cooperativa.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Demissão)

Um) Os cooperativistas podem solicitar a sua demissão, por meio de carta registada com aviso de receção.

Dois) Ao cooperativista cuja demissão seja confirmada, será restituído, no prazo máximo de um (1) ano, o valor dos títulos de capital realizado, assim como os excedentes e os juros a que tiver direito relativamente ao último exercício social, até ao momento da demissão

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Exclusão)

Um) Poderão ser excluídos da Cooperativa os cooperativistas que violarem grave e culposamente os deveres sociais previstos no artigo 31 da Lei Geral das Cooperativas.

Dois) A exclusão terá de ser precedida de processo escrito, nos termos da lei.

Três) A proposta de exclusão será fundamentada e notificada por escrito ao arguido

com uma antecedência de, pelo menos, sete (7) dias, em relação à data da Assembleia Geral que sobre ela deliberará.

Quatro) Os cooperativistas excluídos terão direito aos reembolsos definidos por lei ou estatutariamente, sem prejuízo da responsabilidade por eventuais indemnizações resultantes de prejuízos causados à Cooperativa.

Cinco) A cooperativa poderá compensar as indemnizações pelos factos que motivaram a exclusão com os valores dos reembolsos a que o cooperativista tenha direito, no caso de acordo quanto aos respectivos montantes.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Outras sanções)

As infracções cometidas pelos membros que não importem exclusão, poderão ser punidas, consoante a sua gravidade, com as seguintes penas.

- a) Repreensão simples;
- b) Repreensão registada;
- c) Multa;
- d) Suspensão de direito e benefícios, por período não superior de um ano;
- e) Perda de mandato.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Princípios geral

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Órgãos sociais)

Um) Os órgãos sociais da cooperativa são:

- a) A Assembleia Geral;
- b) A Direcção;
- c) O Conselho Fiscal.

Dois) Por deliberação da assembleia geral poderão ser criados outros órgãos.

Três) Para a realização de tarefas determinadas, poderá a assembleia geral criar comissões especiais, cuja duração não ultrapasse o mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Titulares dos órgãos)

Um) Os titulares da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal, bem como os seus substitutos, quando previstos, são eleitos por um mandato de três (3) anos, renováveis por um (1) a três (3) períodos idênticos, sem prejuízo de revogabilidade do mandato.

Dois) Por cada renovação do mandato do conselho fiscal é permitida apenas a reeleição de um terço dos seus membros.

Três) No caso de vacatura de qualquer cargo da direcção ou do conselho fiscal, será chamado a exercício, até final do mandato, um dos substitutos, dando-se preferência aos que tiverem sido mais votados.

Quatro) A destituição do cargo a qualquer dos membros que compõem os órgãos sociais é da competência da Assembleia Geral mediante deliberação adoptada por pelo menos dois terços dos votos dos membros presentes.

SECÇÃO II

Assembleia geral

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Definição e composição)

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da cooperativa e as suas deliberações, tomadas nos termos legais e estatutários, são obrigatórias para os restantes órgãos da cooperativa e para todos os membros desta.

Dois) A assembleia geral é constituída pelos cooperativistas que estejam no pleno gozo dos seus direitos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Sessões ordinárias e extraordinárias)

Um) A assembleia geral reúne em sessões ordinárias e extraordinárias.

Dois) A assembleia geral ordinária reunirá obrigatoriamente uma vez em cada ano, até 31 de Março, para apreciação e votação do relatório de gestão e contas da direcção e do parecer do conselho fiscal.

Dois) A assembleia geral extraordinária reunirá por iniciativa do seu presidente, a pedido da direcção ou do conselho fiscal ou a requerimento de, pelo menos, um terço dos cooperativistas.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Assembleia geral)

Um) Assembleia geral é constituída por um presidente um secretario e vogal, eleitos directamente pela assembleia.

Dois) Ao presidente incumbe convocar a assembleia geral, presidir à mesma e dirigir os trabalhos, verificar as condições de elegibilidade dos candidatos aos órgãos sociais e conferir posse aos mesmos.

Três) Ao secretário compete coadjuvar o presidente na orientação dos trabalhos e elaborar as actas das reuniões.

Quatro) Voga que substituirá o presidente na sua ausência.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Convocação)

Um) A assembleia geral é convocada pelo presidente da mesa, com, pelo menos, quinze (15) dias de antecedência.

Dois) A convocatória, que deverá conter a ordem de trabalhos da assembleia, bem como o dia, a hora e o local da reunião, será publicada nos termos da lei.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Quórum)

Um) A assembleia geral reunirá à hora marcada na convocatória, se estiver presente mais de metade (+50%) dos cooperativistas com direito de voto, ou dos seus representantes devidamente credenciados.

Dois) Se à hora marcada para a reunião não se verificar o número de presenças previsto no número anterior, farse-á uma segunda convocatória.

Três) Se à hora marcada para a reunião convocada os termos do número anterior, não se verificar o número de presenças previsto, a assembleia reunirá, com qualquer número de cooperativistas, uma hora depois.

Quatro) No caso da convocatória da assembleia geral ser feita para sessão extraordinária e a requerimento dos cooperativistas, a reunião só se efectuará se nela estiverem presentes, pelo menos, três quartos dos requerentes.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Competência exclusiva da assembleia geral)

A competência exclusiva da assembleia geral é estabelecida nos termos da lei.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Deliberações)

São nulas todas as deliberações tomadas sobre matérias que não constem da ordem de trabalhos fixada na convocatória, salvo se, estando presentes ou representados devidamente todos os membros da cooperativa, no pleno gozo dos seus direitos, concordarem, por unanimidade, com a inclusão de matérias não previstas na agenda.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Votações)

Um) Na assembleias gerais, cada cooperativista dispõe de pelo menos um (1) voto, qualquer que seja a sua participação no capital social.

Dois) O presente estatuto da cooperativa prevê ajustes periódicos de distribuição de títulos de capital e adopta o sistema de votos proporcionais às operações realizadas com a cooperativa, desde que esta proporção não exceda a medida de um para sete (7) votos.

Três) É exigida maioria qualificada de, pelo menos, dois terços dos votos expressos na aprovação das matérias constantes das alíneas a), g) e i) do artigo 47 da Lei Geral das Cooperativas, ou quaisquer outras para cuja votação os estatutos prevejam uma maioria qualificada.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Funcionalidade da Assembleia Geral)

A assembleia geral eleitoral funcionará entre as 9 e as 18 horas.

SECÇÃO III

Direcção

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Composição da direcção)

Um) A direcção é composta por um presidente, um tesoureiro e um secretario.

Dois) Poderão ser eleitos tantos membros suplentes, quantos os efectivos.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competência)

Um) A direcção é o órgão de administração e representação da cooperativa, incumbindo-lhe as competências previstas na lei, acrescidas de todas as que se considerarem pertinentes à consecução do objecto da cooperativa.

Dois) A direcção poderá, para uma gestão mais profissionalizada e rentável, contratar gerentes técnicos ou comerciais que não pertençam ao quadro de cooperativistas e delegar poderes convenientes, com excepção das áreas reservadas à direcção para o controlo democrático.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Reuniões)

Um) As reuniões ordinárias da direcção são convocadas pelo presidente e terão lugar, pelo menos, uma vez por mês.

Dois) A direcção reunirá extraordinariamente sempre que o presidente a convoque, por sua iniciativa ou a pedido da maioria dos seus membros.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Poderes de representação)

A direcção pode delegar em gerentes ou outros mandatários certos poderes de representação e administração para prática de determinados actos.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Assinaturas)

Um) Para obrigar a cooperativa são bastantes três (3) assinaturas dos membros da direcção.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de um (1) dos membros da direcção.

SECÇÃO IV

Conselho fiscal

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Composição fiscal)

Um) Conselho fiscal é composto por um presidente e um vogal.

Dois) Poderão ser eleitos em assembleia geral membros suplentes.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Competência)

O conselho fiscal é o órgão de controlo e fiscalização da cooperativa e assume as competências estabelecidas na lei e todas as que considerar pertinentes para a consecução do objecto da cooperativa.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Reuniões)

Um) As reuniões ordinárias do conselho fiscal terão, pelo menos, periodicidade compatível com o volume e complexidade dos negócios da cooperativa.

Dois) O conselho fiscal reunirá extraordinariamente por iniciativa do presidente ou a pedido da maioria dos membros efectivos.

Três) Ao presidente compete convocar as reuniões e a elas presidir.

Quatro) Ao vogal compete coadjuvar o presidente e elaborar as actas das sessões.

CAPÍTULO V

Despesas, fundo social, reservas e distribuição de excedentes

SECÇÃO I

Despesas

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Custeio de despesa)

Os capitais que constituem o fundo social das cooperativas são empregues no custeio das suas despesas e encargos administrativos e nos que forem indispensáveis à execução e realização de operações tendentes a prossecução dos seus fins.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Distribuição das despesas)

Um) A responsabilidade dos cooperativistas para com as despesas da cooperativa é determinada na proporção directa da fruição de serviços, podendo a cooperativa, para melhor atender à equidade de cobertura das despesas da sociedade, estabelecer:

- a) rateio, em partes iguais, das despesas gerais da cooperativa entre todos os membros, quer tenham ou não, no ano, usufruído dos serviços por ela prestados,
- b) rateio em razão directamente proporcional, entre os membros que tenham usufruído dos serviços durante o ano, dos excedentes ou dos prejuízos verificados no balanço do exercício, excluídas as despesas gerais já previstas na alínea precedente.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Fundo social)

O fundo social das cooperativas é constituído:

- a) Pelo capital social;

b) pelos juros obtidos dos empréstimos e aplicação de capitais realizados fora do âmbito do acto cooperativo;

c) pelos excedentes retidos, inclusive os escriturados em contas de participação do membro para autofinanciamento operacional da cooperativa.

d) pelas operações realizadas com terceiros, previstas no artigo 5, da presente Lei;

e) por quaisquer doações, legados ou subsídios que recebam a título gratuito;

f) outras, por deliberação de assembleia geral, inclusive para cumprimento das exigências legal para reservas.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Reservas)

Um) Na cooperativa agrária Niwanane foram criadas as seguintes reservas:

- a) Reserva legal destinada a cobrir eventuais perdas de exercício;
- b) Reserva para educação e formação cooperativa destinada a cobrir as despesas com a educação, formação técnica e profissional dos seus membros;
- c) Reserva para despesas funerárias destinada a cobrir as despesas provenientes da morte de um membro ou dos seus parentes, até ao quarto grau;
- d) Reserva de saúde destinada a cobrir as despesas de ajuda médica e medicamentosa do membro.

Dois) A assembleia geral pode criar outras reservas, devendo determinar o seu modo de formação, aplicação e liquidação.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

(Reserva legal)

Um) Revertem para a reserva legal, cinco por cento (5%) do valor dos excedentes anuais líquidos.

Dois) As reversões deixarão de ser obrigatórias desde que a reserva atinja o montante igual ao do capital social da cooperativa.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO

(Reserva para educação e formação cooperativa)

Um) Revertem para esta reserva:

- a) Revertem para a reserva para educação e formação cooperativista, dois e meio por cento (2,5%) do valor dos excedentes anuais líquidos;
- b) Os donativos e subsídios que forem especialmente destinados às finalidades da reserva.

Dois) As formas de aplicação desta reserva serão determinadas pela assembleia geral.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO

(Reserva para despesas funerárias)

Um) Revertem para esta reserva:

- a) Um e meio por cento (1,5%) dos excedentes anuais líquidos;
- b) Os donativos e subsídios que forem especialmente destinados às finalidades da reserva.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUINTO

(Reserva para despesas saúde)

Um) Revertem para esta reserva:

- a) Dois ponto cinco por cento (2,5%) dos excedentes anuais líquidos;
- b) Os donativos e subsídios que forem especialmente destinados às finalidades da reserva;
- c) As formas de aplicação desta reserva serão deliberadas em assembleia geral.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEXTO

(Insusceptibilidade de repartição)

As reservas obrigatórias, bem como as que resultarem de excedentes provenientes de operações com terceiros não são susceptíveis de divisão entre os cooperativistas.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SÉTIMO

(Distribuição de excedentes)

Os excedentes anuais serão distribuídos de acordo com o previsto na Lei.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO OITAVO

(Alteração dos estatutos)

O presente estatuto da cooperativa só poderá ser alterado em assembleia geral mediante deliberação votada por maioria de três quartos dos membros presentes.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação

ARTIGO QUADRAGÉSIMO NONO

(Dissolução)

A cooperativa dissolve-se nos termos da lei.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO

(Processo de liquidação e partilha)

O processo de dissolução e partilha que possa ser accionado operar-se-á no pleno respeito da Lei Geral das Cooperativas e demais legislação aplicável em vigor.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO PRIMEIRO

(Destino do património em liquidação)

Um) Uma vez satisfeitas as despesas decorrentes do próprio processo de liquidação,

o saldo obtido por este será aplicado, imediatamente, de acordo com a ordem prevista na Lei Geral das Cooperativas.

Dois) Quando à cooperativa em liquidação não suceder nenhuma entidade cooperativa nova, a aplicação do montante estabelecido no número anterior será:

Três) Determinada pela união, federação ou confederação do ramo do sector cooperativo na qual a cooperativa em liquidação estiver agrupada;

Quatro) Determinada pela união, federação ou confederação que atendendo à identidade do ramo do sector cooperativo ou do âmbito, mais próxima estiver da cooperativa, caso esta não esteja agrupada em nenhuma cooperativa de grau superior.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições da Lei n.º 23/2009, de 28 Setembro, do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Nampula, 2 de Julho de 2018. —
O Conservador Notário Técnico, *Ilegível*.

União Distrital das Cooperativas Agrárias de Angoche – Cooperativa de Responsabilidade Limitada (UDCAN)

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia um de Novembro de dois mil e dezassete, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Nampula, sob o n.º 100936240, a cargo de Calquer Nunod Albuquerque, conservador notário superior, uma cooperativa por quotas de responsabilidade limitada denominada União Distrital das Cooperativas Agrárias de Angoche – Cooperativa de Responsabilidade Limitada, abreviadamente designada por UDCAN, constituída entre os sócios: Cooperativa agrícola Ochukuro Mali limitada, com número único da Entidade Legal 100398737, registado aos 22 de Abril de 2016, registado na Conservatória das Entidades Legais de Nampula, com a sua sede em Canhaia, Naprumba, posto administrativo de Boila Namitoria, distrito de Angoche, com poderes para este acto. Cooperativa agrícola de Namitoria limitada, com número único da entidade legal 100398729, registado aos 14 de Junho de 2013, registado na Conservatória das Entidades Legais de Nampula, com a sua sede em Namitoria, posto administrativo de Boila Namitoria, Distrito de Angoche, com poderes para este acto; Cooperativa Agrária 1.º de Maio, Limitada, com número único da

entidade legal 100291975, registado aos 12 de Abril de 2012, registado na Conservatória das Entidades Legais de Nampula, com a sua sede em Luaze, Posto Administrativo de Boila Namitoria, distrito de Angoche, com poderes para este acto. Cooperativa Agrária Wiwanana Wa Nanalina limitada, com 1 -33 do Cartório Notarial de Nampula, com a sua sede no treze km, posto administrativo de Angoche Sede, Distrito de Angoche, com poderes para este acto. É celebrado, aos 5 dias do mês de Outubro do ano de dois mil e dezassete e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 3 e artigos 10, 11, 13 e artigo 95, todos da Lei das Cooperativas, vigente no ordenamento jurídico Moçambicano, Lei n.º 23/2009, de 8 Setembro, o presente contrato de sociedade cooperativa que se rege pelas cláusulas insertas nos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da designação, sede E duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Designação)

Um) A cooperativa adopta a denominação de União distrital das Cooperativas Agrárias de Angoche – Cooperativa de Responsabilidade Limitada, podendo ser denominada abreviadamente por UDCAN.

Dois) A UDCAN tem a sua sede em Namitoria Sede, distrito de Angoche podendo, por deliberação da Assembleia Geral, transferir a sua sede ou abrir delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação em qualquer outro local do país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A UDCAN é constituída por tempo indeterminado, a qual se regerá pelos presentes estatutos e pelas disposições legais aplicáveis.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A UDCAN tem por objecto a viabilização de actividades agro-pecuárias de seus membros através de facilitação do acesso ao mercado de insumos e serviços, bem como de venda de seus excedentes. O objecto social da união se resume em:

- Prestação de serviços que contribuam para o aumento da produção produtividade agrícolas e outros serviços relacionados com a actividade económica.
- Diligenciar mecanismo que facilitem o acesso ao mercado;
- Agregar valor aos produtos de seus membros, através de processamento, venda de produtos.
- Buscar parceria para o desenvolvimento das capacidades organizacionais e económicas, podendo também exercer quaisquer outras actividades

complementares de gestão, desde que aprovadas pela Assembleia Geral e obtidas as necessárias autorizações legais.

- Captar financiamento para alocar nas actividades de produção, armazenamento, processamento e comercialização aos seus membros;
- Prover serviços de formação, treinamento, auditoria, consultoria em gestão de negócio aos membros e outras do ramo.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social da UDCAN é de (30.000,00MT) trinta mil meticais.

Dois) O capital social é representado por títulos de capitais emitidos no valor nominal de (7.500,00MT) sete mil e quinhentos meticais.

ARTIGO QUINTO

(Entrada mínima e formas de representação do capital social)

Um) Cada título subscrito é realizado em dinheiro, bens ou serviços.

Dois) A entrada mínima de capital é realizada em dinheiro num montante correspondente a cinquenta por cento (50%) do valor do capital definido n.º 1.º do artigo 4 destes estatutos (3.750,00 Mts) três mil setecentos e cinquenta meticais.

Três) O capital social subscrito pelas cooperativas deve ser realizado no prazo de dois anos.

ARTIGO SEXTO

(Alterações do capital social)

Um) O capital social é variável, sendo considerado automaticamente alterado sem a necessidade de alteração dos presentes Estatutos nos casos de admissão de novas cooperativas pela deliberação da Assembleia Geral ou de outras formas de aumento preconizado o arti 16º da Lei

Dois) A todas as cooperativas membros são dadas o direito de preferência na subscrição de novos títulos, proporcionalmente ao número de títulos que já detenham. No entanto, aquele que não exercer esse direito, o mesmo devolver-se-á aos restantes.

ARTIGO SÉTIMO

(Livro de Registo de Títulos)

A UDCAN obriga-se a manter um registo dos títulos representativos do capital social, em livro próprio onde se mencionará, entre outros e por ordem numérica, o nome dos membros, a data da sua admissão, o capital subscrito e realizado, o respectivo título ou títulos representativos de capital social que detenha na União, as eventuais

transmissões ocorridas e o número e votos que a cooperativa tenha direito, em caso de se adoptar o voto proporcional às operações realizadas com a União.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão de títulos)

Um) Sem prejuízo das disposições injuntivas da Lei, na transmissão de títulos, as cooperativas em primeiro lugar e a União de seguida, terão sempre o direito de preferência.

Dois) O processo e requisitos de transmissão dos títulos será feita nos termos regulamentados internamente, seguindo-se por analogia e os formalismos estabelecidos para a transmissão de acções de uma sociedade anónima, dentro dos limites e condições impostas no artigo 22 da Lei.

ARTIGO NONO

(Títulos próprios)

Um) Nos termos da Lei, a cooperativa só poderá adquirir títulos representativos do próprio capital, a título gratuito, desde que estes estejam integralmente realizados, excepto se a aquisição resultar da falta de realização de títulos pelos seus subscritores.

Dois) O processo será feito nos termos regulamentados internamente, seguindo-se por analogia os formalismos estabelecidos para as acções de uma sociedade anónima, dentro dos limites e condições impostas na Lei das cooperativas.

ARTIGO DÉCIMO

(Obrigações ou Títulos de Investimento)

UDCAN Ltda. poderá, desde que devidamente fundamentada quanto aos objectivos a alcançar e as condições de utilização do respectivo resultado, nos termos da Lei e mediante deliberação da Assembleia Geral, emitir obrigações ou títulos de investimento nominativos ou ao portador, dentro dos limites e condições legais e do que vier a ser regulamentado internamente.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Prestações suplementares)

Podem ser exigidas as cooperativas prestações suplementares de capital até ao montante do capital social em cada momento, ficando todas as cooperativistas obrigadas na proporção das respectivas participações no capital social.

CAPÍTULO III

Dos membros

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Requisitos de admissão)

Um) UDCAN prossegue o princípio da adesão voluntária e livre, podendo ser membros todas as pessoas colectivas (Coops, associações)

que preencham os requisitos e condições previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 29 da lei, que consiga entregar no mínimo 20 toneladas ano, e que requeiram a sua admissão à direcção da mesma, aceite os presentes estatutos, regulamentos, deliberações e programa da União.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Competência para Admissão de Membros)

Um) Desde que reúnam todos os requisitos previstos no artigo anterior, subscrevam e realizem o capital social, por pedido formulado por escrito e dirigido ao conselho de direcção, poderão ser admitidos como membros todas as pessoas descritas no artigo anterior.

Dois) As propostas para a admissão de novos membros são submetidas, apreciadas pelo conselho de direcção e aprovadas pela Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Direitos dos membros)

Um) Os membros da união das cooperativistas têm direito, nomeadamente, a:

- Participar na assembleia geral, apresentar propostas, discutir e votar os pontos constantes da agenda de trabalhos, eleger e ser eleito para os órgãos sociais;
- Usufruir dos benefícios materiais, financeiros e sociais que resultem da actividade da União e outros direitos estabelecidos no artigo 30º lei das cooperativas.
- Receber remunerações devidas, deliberadas em assembleia geral, resultante das suas participações em conformidade com a lei;
- Apresentar a sua demissão.

Único: A igualdade de direitos dos membros é assegurada pela União, que não pode estabelecer restrições de qualquer espécie ao livre exercício dos direitos sociais.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Deveres)

Um) Constituem deveres dos membros da União:

- Respeitar os princípios cooperativos, as leis, os estatutos da União e os respectivos regulamentos internos;
- Respeitar e fazer aplicar as deliberações da assembleia geral, da direcção e outras instruções emanadas dos órgãos sociais da União segundo artigo 31 da lei das coops;
- Aceitar e exercer os cargos sociais para os quais tenham sido eleitos, salvo motivo justificado de escusa,
- Não realizar actividades concorrenciais com as desenvolvidas pela União.

Dois) A violação dos deveres de fidelidade e de exclusividade aqui previstos, será justa causa para a exclusão do membro infractor, de acordo com o numero três do artigo trinta e quatro da Lei n.º 23/2009.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Perda de qualidade de membro)

Perdem a qualidade de membro:

- Os que, livremente, decidirem desvincular-se da União;
- Os que estiverem abrangidos pelas previsões estabelecidas nas alíneas do n.º 3 do artigo 34 da Lei das Cooperativas, com as devidas adaptações;
- Os que não cumprirem com a quantidade mínima, regulamentarmente fixada, a contribuir para a União.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Demissão de Membros)

Um) Qualquer cooperativa poderá requerer, por carta dirigida ao conselho de direcção, a sua demissão, mesmo sem invocar os motivos.

Dois) A União estabelecerá internamente as formas e os cálculos de restituição dos montantes de títulos de capital realizado e de outras condições inerentes.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Procedimento sancionatório e exclusão de membros)

Um) A aplicação de qualquer medida sancionatória, incluindo a da exclusão de membro, está sujeita ao regime previsto nos artigos 34 e 35 da Lei das cooperativas.

Dois) A perda da qualidade de membro, derivada da aplicação de uma medida sancionatória, não darão direito à restituição de qualquer contribuição que tiver entrado para a União, nem desobriga o membro do cumprimento pontual de todas as obrigações anteriormente assumidas.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Princípios Gerais

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Órgãos sociais)

São órgãos sociais da União os seguintes:

- Assembleia geral;
- Conselho de direcção; e
- Conselho fiscal ou fiscal único.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Mandato dos Membros dos Órgãos Sociais)

Um) O mandato dos membros dos órgãos sociais e as suas eventuais renovações e

reeleições, seguirão o preceituado no artigo 37 da Lei das Cooperativas.

Dois) As cooperativas eleitos para os cargos da União, deverão comunicar a direcção, no prazo máximo de trinta dias, os nomes dos seus representantes.

Três) Cessando o mandato de qualquer titular de um órgão social, antes do fim do período por que tiver sido eleito, será designado um substituto até à primeira reunião da assembleia geral seguinte, por deliberação de uma maioria simples dos membros do próprio órgão.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Perda de mandato)

Perderá o mandato, o membro que incorrerem na violação dos deveres estipulados na Lei, nos presentes Estatutos e nos regulamentos internos da União, com as devidas adaptações e ainda os que, sem motivo justificado, faltarem a cinco reuniões consecutivas ou dez alternadas.

SECÇÃO III

Da assembleia geral

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Assembleia geral)

A assembleia geral é o órgão supremo, constituída pela totalidade dos membros em pleno gozo dos seus direitos ou delegados à assembleia, sendo as suas deliberações, quando tomadas nos termos legais e estatutários, vinculativas para todos sócios e restantes órgãos da União.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Competências)

Compete à assembleia geral, para além do legalmente estabelecido, deliberar sobre as seguintes matérias:

- a) Apreciar e aprovar planos e relatórios das actividades, as políticas financeiras e contabilísticas da União.
- b) A contracção de empréstimos ou financiamentos que onerem em mais de 20% do património da União;
- c) Garantias a prestar pela União, nomeadamente, hipotecas, penhores, fianças ou avals;
- d) Os termos e as condições da realização das prestações suplementares;
- e) Os termos e as condições da concessão de suprimentos;
- f) A constituição de reservas convenientes à prossecução dos fins sociais;
- g) As remunerações dos membros dos órgãos sociais e funcionários;
- h) Dirimir todas as questões que por lei ou pelos presentes estatutos lhe sejam inerentes.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Mesa da assembleia geral)

A mesa da assembleia geral é constituída, no mínimo, por um Presidente e um secretário indicados para cada reunião.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Convocação)

Um) As assembleias gerais serão convocadas da forma como se prevê no artigo 45 da Lei e por analogia, conforme estabelecido no código comercial vigente em Moçambique.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas pelo presidente do conselho de direcção, e caso este não convoque, quando deva legalmente fazê-lo, pode o conselho fiscal ou ainda os sócios que a tenham requerido convocá-la directamente.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Reunião)

Um) As assembleias gerais são ordinárias ou extraordinárias.

Dois) A assembleia geral ordinária reúne-se ordinariamente nos três meses imediatos ao termo de cada exercício, e deverá tratar das seguintes matérias:

- a) Discutir, aprovar ou modificar o relatório de gestão, as contas do exercício, incluindo o balanço e o mapa de demonstração de resultados, e o relatório e parecer do conselho fiscal sobre a aplicação dos resultados do exercício;
 - b) Substituição dos membros do conselho de direcção e dos membros do conselho fiscal que houverem terminado o seu mandato;
 - c) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.
- Três) A assembleia geral reúne-se extraordinariamente quando:
- a) Convocada a pedido da direcção ou pelo conselho fiscal, se houver motivos relevantes;
 - c) Ao requerimento de pelo menos, 1/3 das cooperativas (membros).

ARTIGO VIGÉSIMO oitavo

(Quórum deliberativo)

Um) A assembleia geral pode constituir-se e deliberar validamente em primeira convocação, reúne à hora marcada na convocatória se estiver presente mais de metade dos membros com direito a voto ou os seus representantes devidamente credenciados ou delegados.

Dois) Se à hora prevista na segunda convocatória não se verificar o número de

participantes previstos no número 1 do presente artigo, a assembleia reunirá uma hora depois com qualquer número de membros.

Três) Tratando-se de convocação em reunião extraordinária, esta só terá lugar se nela estiverem presentes, pelo menos, três quartos dos requerentes.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Votação)

Um) As cooperativas (membros) dispõem de igual número de voto.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Assembleias delegados)

Um) A União poderá realizar assembleias locais, com vista a eleger os delegados à assembleia geral, seguindo-se todo o processualíssimo e condições estabelecidos artigo 56 da Lei n.º 23/2009.

SECÇÃO IV

Do conselho de direcção

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Conselho de direcção)

O conselho de direcção é o órgão competente para proceder à administração, gestão e representação da União.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Competências)

Um) Para além do estabelecido legalmente, compete ao conselho de direcção gerir as actividades, obrigar a União e representá-la em juízo ou fora dele, devendo subordinar-se às deliberações dos cooperativas ou às intervenções do conselho fiscal apenas nos casos em que a Lei ou o contrato da União assim o determinem.

Dois) Compete ainda ao conselho de direcção deliberar sobre qualquer outro assunto de direcção da união, designadamente:

- a) Obrigar e representar a União em todos os actos e contratos;
- b) Efectuar e realizar todos os actos inerentes a sua função administrativa e de gestão;
- c) Propor o aumento e redução do capital social;
- d) Deliberar sobre a transferência da sua sede para qualquer outro ponto do país;
- e) Extensão ou redução das actividades da União;
- f) Emissão de obrigações nos termos prescritos neste contrato;
- g) Outorgar e assinar em nome da União quaisquer escrituras públicas e contratos, nomeadamente, de alteração do pacto social; aumento ou redução do capital; aquisição, oneração ou alienação de bens

móveis sujeitos a registo, imóveis ou participações sociais; trespasse de estabelecimentos comerciais; projectos de fusão, cisão, transformação ou dissolução da cooperativa;

- h) Admitir e despedir trabalhadores;
- i) Constituir mandatários, incluindo mandatários judiciais;
- j) Executar e fazer cumprir as disposições dos presentes estatutos, da Lei e dos regulamentos e as deliberações da assembleia geral e do conselho fiscal;

Dois) A direcção poderá, para uma gestão mais profissionalizada e rentável, contratar gerentes, técnicos ou comerciais, delegando neles os poderes que achar convenientes, com excepção das áreas reservadas à direcção para o necessário controlo da gestão democrática.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Composição)

O Conselho de Direcção é composto da forma prevista no n.º 2 do artigo 57 da Lei das cooperativas, sendo no caso concreto por três membros: um presidente, um secretário e tesoureiro.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Actos proibidos aos membros do conselho de direcção, seus contratados ou representantes)

Um) Para além do estabelecido na Lei das Cooperativas, aos membros do conselho de direcção, seus contratados ou representantes é expressamente vedado, sem autorização da assembleia geral, exercer, por conta própria ou alheia, actividades abrangidas pelo objecto da União, assim como os actos considerados proibidos por lei e/ou pela União, nos seus regulamentos internos.

Dois) Quem violar o disposto no número anterior, além de poder ser destituído do cargo, com justa causa, tornam-se responsável pelo pagamento de uma importância correspondente ao valor do acto ou contrato ilegalmente celebrado e dos eventuais prejuízos sofridos pela União.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Reunião)

Um) O conselho de direcção reunirá trimestralmente e sempre que se achar necessário, convocado pelo seu Presidente, ou a pedido de outros dois membros.

Dois) A convocação das reuniões deverá ser feita com dez dias de antecedência, pelo menos, salvo se for possível reunir todos os membros do conselho sem outras formalidades

Três). O conselho de direcção não pode deliberar sem que estejam representados a maioria dos seus membros.

Quatro) De cada reunião é lavrada acta no livro respectivo, assinada por todos os membros que nela tenham participado ou seus representantes.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Representação e substituição de membros)

Um) A União, por intermédio do conselho de direcção, tem a faculdade de nomear procuradores para a prática de determinados actos, sem necessidade de o contrato de União os especificar.

Dois) O membro do conselho de direcção que se encontre temporariamente impedido de comparecer as reuniões pode fazer-se representar por outro membro do mesmo conselho, mediante comunicação escrita dirigida ao Presidente antes da reunião.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Formas de obrigar a União)

Um) Os membros exercem em conjunto os poderes de representação, ficando a União obrigada pelos negócios jurídicos concluídos, necessariamente, pelas assinaturas conjuntas do Presidente e de um membro do conselho de direcção, ou caso o presidente esteja impossibilitado:

- a) De dois membros do conselho de direcção, sendo um deles o secretário; ou um procurador com poderes bastantes, conferidos pelo conselho de direcção.

Dois) O conselho de direcção poderá constituir mandatários mesmo em pessoas estranhas à União, fixando em cada caso os limites e condições do respectivo mandato.

SECÇÃO V

Do conselho fiscal

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Conselho Fiscal)

Um) A fiscalização da União quanto à observância da Lei, do contrato de União, e em especial, do cumprimento das regras de escrituração compete ao Conselho Fiscal.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Competências)

Um) Para além do legalmente estabelecido, compete ao conselho fiscal praticar os seguintes actos:

- a) Fiscalizar os actos dos membros e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;
- b) Opinar sobre as propostas dos assuntos da direcção, a serem submetidas à assembleia geral, relativas a modificação do capital social, emissão de obrigações ou

bónus de subscrição, planos de investimento ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, fusão ou cisão;

- c) E, em geral, vigiar pelo cumprimento das disposições da Lei, do contrato e dos regulamentos da União.

ARTIGO QUATRIGÉSIMO

(Composição)

Um) O Conselho fiscal é um presidente e secretário, vogal.

ARTIGO QUATRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Auditorias externas)

Um) O conselho de direcção, após a prévia autorização da assembleia geral, poderá contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue de auditar e verificar as contas da cooperativa.

Dois) No exercício das suas funções, o conselho fiscal deve pronunciar-se sobre o conteúdo dos relatórios da auditoria externa da cooperativa.

ARTIGO QUATRIGÉSIMO SEGUNDO

(Responsabilidade solidária)

O conselho fiscal é solidariamente responsável com o conselho de direcção pelos actos praticados por este e que tenha dado parecer favorável.

CAPÍTULO IV

Do sistema financeiro, despesas, exercício, contas, reservas e excedentes

ARTIGO QUATRIGÉSIMO TERCEIRO

(Pré e Pós-pagamentos)

Um) Em função dos actos cooperativos praticados entre as cooperativas e a União ou vice-versa, a União manterá um registo denominado por conta do membro, onde se lançarão todas as operações, em particular as de entrega efectuadas pela cooperativa à União.

Dois) O registo na referida conta de membro, incluirá o pré-pagamento que eventualmente for efectuado pela União ao membro, quer a título de entrega de bens e outros; o valor das entregas efectuadas pelo membro à União; o montante a que o membro teria direito em função de uma eventual distribuição de excedentes assim como os adiantamentos efectuados, e as dívidas para com a União, no fornecimento de bens, insumos e outros.

Três) Dos montantes registados, a débito e a crédito, na conta do membro, apurar-se-á o saldo e, os pagamentos de créditos ou débitos a favor da União ou cooperativista serão feitos, conforme for deliberado e regimentado na cooperativa.

ARTIGO QUATRIGÉSIMO QUARTO

(Custeio de despesas)

O custeio das despesas é feito com recurso ao fundo social da União e nos termos estabelecidos na lei das cooperativas.

ARTIGO QUATRIGÉSIMO QUINTO

(Reservas)

Um) A UDCAn é obrigada a constituir reservas legais estabelecidas na Lei das cooperativas e ainda poderá constituir outras que forem deliberadas pela assembleia geral e só poderá aplicá-las ou integrá-las nos precisos termos legais.

Dois) As reservas obrigatórias, bem como as que resultem de excedentes provenientes de operações com terceiros não são susceptíveis de divisão entre as cooperativas.

ARTIGO QUATRIGÉSIMO SEXTO

(Reserva legal)

Um) Revertem para a reserva legal, 10% do valor dos excedentes anuais líquidos.

Dois) As reversões deixarão de ser obrigatórias desde que a reserva atinja o montante igual ao do capital social da União.

ARTIGO QUATRIGÉSIMO SÉTIMO

(Reserva para educação e formação das cooperativas)

Um) Revertem para a reserva para educação e formação, quatro por centos (4%) do valor dos excedentes anuais líquidos;

Dois) Os donativos e subsídios que forem especialmente destinados às finalidades da reserva.

- a) As formas de aplicação desta reserva serão determinadas pela assembleia geral.

ARTIGO QUATRIGÉSIMO OITAVO

(Reserva para despesas saúde e funerárias)

Revertem para esta reserva:

- a) Dois por centos (3%) dos excedentes anuais líquidos;
- b) Os donativos e subsídios que forem especialmente destinados às finalidades da reserva;
- c) As formas de aplicação desta reserva serão deliberadas em assembleia geral.

ARTIGO QUATRIGÉSIMO NONO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil, isto é, inicia-se a um de Janeiro e termina a trinta e um de Dezembro.

Dois) No fim de cada exercício, a direcção da união deve organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação dos resultados.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO

(Excedentes líquidos)

Os excedentes líquidos são apurados por ajuste do rateio das despesas, inclusive das provisões e por deduções destinadas às reservas em geral.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO PRIMEIRO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos excedentes líquidos do exercício, antes da constituição das reservas legais estabelecidas na lei das cooperativas e nos presentes estatutos ou de outras reservas.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, os excedentes poderão ser retidos, no todo ou em parte, convertidos em capital realizado pelos cooperativas, expressos em títulos a serem distribuídos a eles na proporção de sua participação na origem desses excedentes ou lançados em contas de participação do membro para autofinanciamento operacional da União.

Três) Deduzida a percentagem referida no número um e das outras reservas aprovadas pela União e depois de feito o pós-pagamento e após ter sido efectuada a retenção prevista no número precedente, caso assim tenha sido aprovado, os excedentes serão distribuídos aos sócios em proporção das suas participações sociais que os mesmos detêm na cooperativa.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação da cooperativa)

UDCAN dissolve-se e liquida-se nas formas e nos casos previstos na Lei.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fica omissos regularão as disposições da Lei n.º 23/2009, de 8 Setembro, do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Nampula, 13 de Dezembro de 2017. —
O Conservador, *Illegível*.

Cooperativa das Mulheres de Nacololo, Cooperativa de responsabilidade, Limitada (Nivenhe Coop)

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Fevereiro de dois mil e dezoito, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Nampula, sob n.º 100969270, a cargo de Teresa Luís,

conservadora notária técnica, uma cooperativa por quotas de responsabilidade limitada denominada Cooperativa das Mulheres de Nacololo, abreviadamente designada por Nivenhe Coop, constituída entre os sócios: Esperança João, solteira natural de Nacololo, distrito de Monapo e residente em Nacololo, portadora da cédula pessoal de assento n.º 5758, de 1 de Setembro do ano de 2015, no posto do Registo Civil de Namialo, Madalena António Saile Niphathi, solteira, natural de Monapo-Carapira e Residente em Nacololo, portadora da cédula pessoal de assento n.º 10231, de 14 de Julho do ano de 2010, na conservatória dos registos de Monapo, Rosita Adriano Myatrês Assam, solteira, natural Monapo-Nacololo e residente em Nacololo, portadora da cédula pessoal de assento n.º 10213, de 13 de Julho do ano de 2010, na conservatória dos registos de Monapo, Fátima Agostinho Macuze Watela, solteira, natural de Nacololo, distrito de Monapo e residente em Nacololo, portadora do cartão de eleitor n.º 03564977, emitido em 2 de Março de 2014 em EPC-Nacololo, Luísa António, solteira, natural de Munhavara, Distrito de Monapo e residente em Nacololo, portadora da cédula pessoal de assento n.º 1699, de 27 de Agosto de 2010, na conservatória dos registos de Monapo, Filomena Alberto, solteira, natural de Nampula- Monapo e residente em Nacololo, portadora do cartão de eleitor n.º 07104414, emitido em 25 de Março de 2014, em EPC-Nacololo, Alima Selemene, solteira, natural de Canacue e residente em Nacololo, portadora do cartão de eleitor emitido em 24-10-2007 em EPC-Nacololo, Rozinha Feleciano, solteira, natural de Napula-Monapo e residente em Nacololo, portadora do cartão de eleitor n.º 07128110, emitido em 19 de Março de 2014, em EPC-Nacololo, Inês Adolfo, solteira, natural de Nacololo-Monapo, portadora do cartão de eleitor n.º emitido em 24-10-2007 em EPC-Nacololo, Genita António, solteira, natural de Nampula, Monapo, portadora do cartão de eleitor n.º 07128110, emitido em 19 de Março de 2014, em EPC-Nacololo, Deolinda Zeferino, natural de Nampula, Monapo, celebram o presente contrato de sociedade cooperativa que se rege pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração, objecto e fins

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A cooperativa adopta a denominação de cooperativa das Mulheres de Nacololo, Cooperativa de Responsabilidade Limitada, abreviadamente designada por Nivenhe-Coop e rege-se pelos valores e princípios do Cooperativismo, pelas disposições legais e pelas normas do presente estatuto.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A Cooperativa tem a sua sede em Nacololo, posto administrativo sede de Monapo, distrito de Monapo. Podendo, por deliberação da Assembleia Geral, transferir a sua sede ou abrir delegações, ou quaisquer outras formas de representação em outro ponto do país.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A cooperativa é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A cooperativa tem por objecto principal a realização de actividades agro-pecuárias.

Dois) A cooperativa deverá efectivar, quaisquer que sejam os meios e as técnicas por ela utilizadas, as operações respeitantes à natureza dos produtos provenientes das explorações dos cooperativistas.

Três) A cooperativa prestará serviços diversos, desde que concretizem o seu objecto.

Quatro) A cooperativa tem por objectivo congregar produtores, realizando o interesse económico e social dos mesmos, através das seguintes actividades:

- a) Recepção, processamento, transformação, conservação, distribuição, transporte e venda de bens e produtos provenientes da sua própria exploração, da exploração dos seus membros e de terceiros, quando deliberado;
- b) Aquisição e disponibilização de produtos, animais, máquinas, mão-de-obra especializada e sazonal, ferramentas e utensílios destinados às mesmas explorações;
- c) Produção, preparação e acondicionamento de rações, alimentos fertilizantes pesticidas e outros produtos ou matérias-primas de qualquer natureza, necessária ou conveniente às explorações dos seus membros;
- d) Instalação, prestação de serviços em organização económica técnico-administrativa das referidas explorações, colaboração e distribuição de bens e produtos provenientes das mesmas;
- e) Promoção, com recursos próprios ou convénios, da capacitação cooperativista e profissional dos membros da cooperativa;
- f) Importação e exportação de produtos e serviços integrados no objecto;
- g) Realização de outras actividades do mesmo âmbito e permitidas por lei.

ARTIGO QUINTO

(Realização dos fins)

Para a realização dos seus fins, pode a cooperativa:

Um) Adquirir a propriedade ou outros direitos que assegurem o uso e a fruição de prédios, instalações, unidades fabris ou locais de armazenamento e conservação, ou ainda destinados ao exercício de actividades auxiliares ou complementares.

Dois) Celebrar com quaisquer pessoas jurídicas, singulares ou colectivas, negócios jurídicos de diversa índole.

Três) Promover o transporte em comum dos produtos dos seus membros, com a colocação em armazém ou nos mercados de consumo.

Quatro) Contrair empréstimos ou formalizar outras formas de financiamento junto de quaisquer instituições de crédito ou entidades dispostas a apoiar a cooperativa.

Cinco) Filiar-se em cooperativas de grau superior.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO SEXTO

(Capital social da cooperativa)

Um) O capital social da Cooperativa das Mulheres de Nacololo é de vinte mil trezentos e cinquenta meticais (20,350.00 Mt);

Dois) O Capital social é representado por títulos de capital emitidos no valor nominal de mil oitocentos e cinquenta meticais (1.850,00 Mt), podendo a assembleia geral determinar o seu agrupamento ou aumento de valor, de acordo com a lei.

Três) Os títulos são nominativos e serão emitidos de acordo com a Lei.

Quatro) O capital referido no número um deste artigo e variável, poderá ser elevado uma ou mais vezes, mediante a entrada de membros ou por outras formas que forem deliberadas pela Assembleia Geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Entradas mínimas de cada membro)

Um) As entradas mínimas de cada membro não podem ser inferiores a novecentos mil e vinte e cinco meticais (925,00MT).

ARTIGO OITAVO

(Realização do capital)

Um) Cada título subscrito deverá ser realizado em dinheiro, bens, direitos ou serviços.

Dois) As entradas mínimas de capital devem ser realizadas em dinheiro num montante correspondente a cinquenta por cento (50%) do valor do capital subscrito pelo cooperativista.

Três) O capital social subscrito pelo cooperativista deve ser completamente realizado no prazo de dois (2) anos.

Quatro) A aquisição de títulos far-se-á mediante preenchimento de fichas de subscrição de títulos de capital, a serem arquivadas pela direcção.

Cinco) A direcção obriga-se a manter organizado e actualizado o livro de registo de títulos de capital.

ARTIGO NONO

(Transmissibilidade dos títulos de capital)

Um) Os títulos de capital só são transmissíveis, por acto “inter vivos” ou “mortis causa”, mediante autorização da Direcção, sob condição de o adquirente ou o sucessível já ser cooperativista ou reunir condições de admissão exigidas.

Dois) A transmissão “inter vivos” e “mortis causa” opera-se de acordo com o previsto na lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Aquisição de títulos de capital pela cooperativa)

A cooperativa só pode adquirir títulos representativos do seu próprio capital gratuitamente.

CAPÍTULO III

Dos cooperativistas

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Admissibilidade)

Podem ser cooperativistas as pessoas singulares ou colectivas que:

- a) Exerçam actividades iguais às prosseguidas pela cooperativa;
- b) Detenham capacidade civil;
- c) Tenham subscrito e realizado, no acto de admissão, o capital mínimo exigido de novecentos e vinte cinco meticais (925,00 Mt);
- d) Não sejam titulares de interesses directos ou indirectos incompatíveis com o objecto da cooperativa, na área de acção desta, relacionados com as actividades por ela exercidas ou susceptíveis de a afectar.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Admissão)

Um) Cooperativa das Mulheres de Nacololo prossegue o princípio da adesão voluntária e livre, podendo ser membros todas as pessoas singulares ou colectivas que preencham os requisitos e condições previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 29 da lei, que consiga entregar no mínimo 20 toneladas de produtos diversos seleccionados, e requeiram a sua admissão à direcção da mesma, aceite os presentes estatutos, regulamentos, deliberações e programa da cooperativa.

Dois) A admissão será resolvida em reunião ordinária da Direcção, no prazo máximo de oito (8) dias posteriores à entrega da proposta e a respectiva deliberação deverá ser comunicada imediatamente por escrito ao interessado.

Três) A direcção só pode negar a admissão pelos motivos previstos na lei.

Quatro) A recusa de admissão é passível do recurso para a assembleia geral, a interpor no prazo de quinze (15) dias a contar da data da deliberação da direcção, por iniciativa do candidato ou de três cooperativistas.

Cinco) A assembleia geral deliberará na primeira reunião seguinte à interposição do recurso, desde que este tenha sido recebido antes da convocação daquela reunião e conste da ordem de trabalhos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Direitos)

Um) Os cooperativistas têm direito, nomeadamente, a:

- a) Tomar parte na assembleia geral, apresentando propostas, discutindo e votando os pontos constantes da ordem de trabalhos;
- b) Eleger e ser eleito para os cargos dos órgãos sociais da cooperativa;
- c) Usufruir dos benefícios materiais, financeiros e sociais que resultem da actividade da cooperativa;
- d) Receber as remunerações devidas, deliberadas em assembleia geral, em virtude do trabalho prestado à cooperativa;
- e) Requerer aos órgãos competentes da cooperativa as informações que desejarem e examinar os livros e documentos contabilísticos, nos quinze (15) dias anteriores à sua apresentação na assembleia geral;
- f) Requerer a convocação da assembleia geral, nos termos definidos nestes estatutos ou nos termos da lei;
- g) Solicitar a sua demissão;
- h) Reclamar perante a assembleia geral contra as infracções das disposições legais ou estatutárias que forem cometidas, quer por algum órgão ou seus titulares, quer por outros cooperativistas.

Dois) Outros direitos:

- i) Reclamar perante a direcção por escrito, de qualquer acto irregular cometido por empregado ou membro da cooperativa;
- j) Haver parte nos excedentes segundo o deliberado em assembleia geral;
- k) Beneficiar de outros direitos criados e deliberados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Deveres)

Um) Os cooperativistas devem observar os princípios cooperativos e respeitar as normas

jurídicas aplicáveis, assim como as disposições do estatuto.

Dois) Devem ainda:

- a) Tomar parte na assembleias-gerais;
- b) Aceitar e exercer os cargos para os quais tenham sido eleitos, salvo motivo justificativo de escusa;
- c) Participar, em geral, nas actividades da cooperativa;
- d) Efectuar os pagamentos previstos na lei e nos estatutos;
- e) Entregar à cooperativa a totalidade do produto da exploração objecto da cooperativa, segundo acordado;
- f) Não concorrer com a cooperativa nas actividades do objecto social;
- g) Realizar o capital social segundo o disposto na lei, no estatuto, no presente contrato ou em regulamento interno.

Três) Outros deveres:

- a) Entregar a produção de acordo com os critérios de boa qualidade estabelecidos pela cooperativa, dentro do prazo acordado e com as quantidades aprovadas pela cooperativa.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Demissão)

Um) Os cooperativistas podem solicitar a sua demissão, por meio de carta registada com aviso de recepção.

Dois) Ao cooperativista cuja demissão seja confirmada, será restituído, no prazo máximo de um (1) ano, o valor dos títulos de capital realizado, assim como os excedentes e os juros a que tiver direito relativamente ao último exercício social, até ao momento da demissão.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Exclusão)

Um) Poderão ser excluídos da Cooperativa os cooperativistas que violarem grave e culposamente os deveres sociais previstos no artigo 31 da Lei Geral das Cooperativas.

Dois) A exclusão terá de ser precedida de processo escrito, nos termos da lei.

Quatro) A proposta de exclusão será fundamentada e notificada por escrito ao arguido com uma antecedência de, pelo menos, oito (8) dias, em relação à data da assembleia geral que sobre ela deliberará.

Cinco) Os cooperativistas excluídos terão direito aos reembolsos definidos por lei ou estatutariamente, sem prejuízo da responsabilidade por eventuais indemnizações resultantes de prejuízos causados à cooperativa.

Seis) A cooperativa poderá compensar as indemnizações pelos factos que motivaram a exclusão com os valores dos reembolsos a que o cooperativista tenha direito, no caso de acordo quanto aos respectivos montantes.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Outras sanções)

As infracções cometidas pelos membros que não importem exclusão, poderão ser punidas, consoante a sua gravidade, com as seguintes penas:

- a) Repreensão simples
- b) Repreensão registada
- c) Multa
- d) Suspensão de direito e benefícios, por período não superior de um ano
- e) Perda de mandato.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Princípios geral

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Órgãos sociais)

Um) Os órgãos sociais da cooperativa são:

- a) A Assembleia geral;
- b) A Direcção;
- c) O Conselho fiscal.

Dois) Por deliberação da assembleia geral poderão ser criados outros órgãos.

Três) Para a realização de tarefas determinadas, poderá a assembleia geral criar comissões especiais, cuja duração não ultrapasse o mandato.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Titulares dos órgãos)

Um) Os titulares da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal, bem como os seus substitutos, quando previstos, são eleitos por um mandato de três (3) anos, renováveis por dois (2) períodos idênticos, sem prejuízo de revogabilidade do mandato.

Dois) Por cada renovação do mandato do conselho fiscal é permitida apenas a reeleição de um terço dos seus membros.

Três) No caso de vacatura de qualquer cargo da direcção ou do conselho fiscal, será chamado a exercício, até final do mandato, um dos substitutos, dando-se preferência aos que tiverem sido mais votados.

Quatro) A destituição do cargo a qualquer dos membros que compõem os órgãos sociais é da competência da assembleia geral mediante deliberação adoptada por pelo menos dois terços dos votos dos membros presentes.

SECÇÃO II

Assembleia geral

ARTIGO VIGÉSIMO

(Definição e composição)

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da cooperativa e as suas deliberações, tomadas

nos termos legais e estatutários, são obrigatórias para os restantes órgãos da cooperativa e para todos os membros desta.

Dois) A assembleia geral é constituída pelos cooperativistas que estejam no pleno gozo dos seus direitos.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Sessões ordinárias e extraordinárias)

Um) A assembleia geral reúne em sessões ordinárias e extraordinárias.

Dois) A assembleia geral ordinária reunirá obrigatoriamente uma vez em cada ano, até 31 de Março, para apreciação e votação do relatório de gestão e contas da Direcção e do parecer do conselho fiscal.

Três) A assembleia geral extraordinária reunirá por iniciativa do seu presidente, a pedido da direcção ou do conselho fiscal ou a requerimento de, pelo menos, um terço dos cooperativistas.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é constituída por um presidente um secretário e vogal, eleitos pela assembleia na altura de realização da sessão.

Dois) Ao presidente incumbe convocar a assembleia geral, presidir à mesma e dirigir os trabalhos, verificar as condições de elegibilidade dos candidatos aos órgãos sociais e conferir posse aos mesmos.

Três) Ao secretário compete coadjuvar o presidente na orientação dos trabalhos e elaborar as actas das reuniões.

Quatro) Vogal que substituirá o presidente na sua ausência.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Convocação)

Um) A assembleia geral é convocada pelo Presidente da direcção, com, pelo menos, quinze (15) dias de antecedência.

Dois) A convocatória, que deverá conter a ordem de trabalhos da assembleia, bem como o dia, a hora e o local da reunião, será publicada nos termos da lei.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Quórum)

Um) A assembleia geral reunirá à hora marcada na convocatória, se estiver presente mais de metade (+50%) dos cooperativistas com direito de voto, ou dos seus representantes devidamente credenciados.

Dois) Se à hora marcada para a reunião não se verificar o número de presenças previsto no número anterior, far-se-á uma segunda convocatória.

Três) Se à hora marcada para a reunião convocada os termos do número anterior, não se verificar o número de presenças previsto, a assembleia reunirá, com qualquer número de cooperativistas, uma hora depois.

Quatro) No caso da convocatória da assembleia geral ser feita para sessão extraordinária e a requerimento dos cooperativistas, a reunião só se efectuará se nela estiverem presentes, pelo menos, três quartos dos requerentes.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Competência exclusiva da assembleia geral)

A competência exclusiva da assembleia geral é estabelecida nos termos da Lei n.º 23/2008.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Deliberações)

São nulas todas as deliberações tomadas sobre matérias que não constem da ordem de trabalhos fixada na convocatória, salvo se, estando presentes ou representados devidamente todos os membros da cooperativa, no pleno gozo dos seus direitos, concordarem, por unanimidade, com a inclusão de matérias não previstas na agenda.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Votações)

Um) Na assembleias gerais, cada cooperativista dispõe de pelo menos um (1) voto, qualquer que seja a sua participação no capital social.

Dois) O presente estatuto da cooperativa prevê ajustes periódicos de distribuição de títulos de capital e adopta o sistema de votos proporcionais às operações realizadas com a cooperativa, desde que esta proporção não exceda a medida de um para sete (7) votos.

Três) É exigida maioria qualificada de, pelo menos, dois terços dos votos expressos na aprovação das matérias constantes das alíneas a), g) e i) do artigo 47 da Lei Geral das Cooperativas, ou quaisquer outras para cuja votação os estatutos prevejam uma maioria qualificada.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Funcionalidade da assembleia geral)

A assembleia geral eleitoral funcionará entre as 9 e as 18 horas.

SECÇÃO III

Direcção

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Composição da direcção)

Um) A direcção é composta por um presidente, um tesoureiro e um secretário.

Dois) Poderão ser eleitos tantos membros suplentes, quantos os efectivos.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Competência)

Um) A direcção é o órgão de administração e representação da cooperativa, incumbindo-lhe as competências previstas na lei, acrescidas de todas as que se considerarem pertinentes à consecução do objecto da cooperativa.

Dois) A direcção poderá, para uma gestão mais profissionalizada e rentável, contratar gerentes técnicos ou comerciais que não pertençam ao quadro de cooperativistas e delegar poderes convenientes, com excepção das áreas reservadas à direcção para o controlo democrático.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Reuniões)

Um) As reuniões ordinárias da direcção são convocadas pelo presidente e terão lugar, pelo menos, uma vez por mês.

Dois) A direcção reunirá extraordinariamente sempre que o presidente a convoque, por sua iniciativa ou a pedido da maioria dos seus membros.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Poderes de representação)

A direcção pode delegar em gerentes ou outros mandatários certos poderes de representação e administração para prática de determinados actos.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Assinaturas)

Um) Para obrigar a cooperativa são bastantes três (3) assinaturas dos membros da direcção.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de um (1) dos membros da direcção.

SECÇÃO IV

Conselho Fiscal

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Composição fiscal)

Um) Conselho fiscal é composto por um presidente, um secretário e um vogal.

Dois) Poderão ser eleitos em assembleia geral membros suplentes.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Competência)

a) O Conselho Fiscal é o órgão de controlo e fiscalização da cooperativa e assume as competências estabelecidas na lei e todas as que considerar pertinentes para a consecução do objecto da cooperativa.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Reuniões)

Um) As reuniões ordinárias do conselho fiscal terão, pelo menos, periodicidade compatível com o volume e complexidade dos negócios da cooperativa.

Dois) O conselho fiscal reunirá extraordinariamente por iniciativa do presidente ou a pedido da maioria dos membros efectivos.

Três) Ao presidente compete convocar as reuniões e a elas presidir.

Quatro) Ao secretário compete elaborar relatórios das actividades e as actas das sessões.

Cinco) Ao vogal compete coadjuvar o presidente e secretário.

CAPÍTULO V

Das despesas, fundo social, reservas e distribuição de excedentes

SECÇÃO I

Despesas

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Custeio de despesa)

Os capitais que constituem o fundo social das cooperativas são empregues no custeio das suas despesas e encargos administrativos e nos que forem indispensáveis à execução e realização de operações tendentes a prossecução dos seus fins.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Distribuição das despesas)

A responsabilidade dos cooperativistas para com as despesas da cooperativa é determinada na proporção directa da fruição de serviços, podendo a cooperativa, para melhor atender à equidade de cobertura das despesas da sociedade, estabelecer:

- a) Rateio, em partes iguais, das despesas gerais da cooperativa entre todos os membros, quer tenham ou não, no ano, usufruído dos serviços por ela prestados,
- b) Rateio em razão directamente proporcional, entre os membros que tenham usufruído dos serviços durante o ano, dos excedentes ou dos prejuízos verificados no balanço do exercício, excluídas as despesas gerais já previstas na alínea precedente.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Fundo social)

O fundo social das cooperativas é constituído:

- a) Pelo capital social;
- b) Pelos juros obtidos dos empréstimos e aplicação de capitais realizados fora do âmbito do acto cooperativo;

c) Pelos excedentes retidos, inclusive os escriturados em contas de participação do membro para autofinanciamento operacional da cooperativa;

d) Pelas operações realizadas com terceiros, previstas no artigo 5, da presente Lei;

e) Por quaisquer doações, legados ou subsídios que recebam a título gratuito;

f) Outras, por deliberação de assembleia geral, inclusive para cumprimento das exigências legal para reservas.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Reservas)

Um) Na Cooperativa das Mulheres de Nacololo foram criadas as seguintes reservas:

- a) Reserva legal destinada a cobrir eventuais perdas de exercício;
- b) Reserva para educação e formação cooperativa destinada a cobrir as despesas com a educação, formação técnica e profissional dos seus membros;
- c) Reserva para despesas funerárias destinada a cobrir as despesas provenientes da morte de um membro ou dos seus parentes, até ao quarto grau.
- d) Reserva de saúde destinada a cobrir as despesas de ajuda medica e medicamentosa do membro.

Dois) A assembleia geral pode criar outras reservas, devendo determinar o seu modo de formação, aplicação e liquidação.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Reserva legal)

Um) Revertem para a reserva legal, dez por cento (10 %) do valor dos excedentes anuais líquidos.

Dois) As reversões deixarão de ser obrigatórias desde que a reserva atinja o montante igual ao do capital social da cooperativa.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

(Reserva para educação e formação cooperativa)

Um) Revertem para esta reserva:

- a) Revertem para a reserva para educação e formação cooperativista, cinco por centos (5 %) do valor dos excedentes anuais líquidos;
- b) Os donativos e subsídios que forem especialmente destinados às finalidades da reserva.

Dois) As formas de aplicação desta reserva serão determinadas pela Assembleia Geral.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO

(Reserva para despesas funerárias)

Um) Revertem para esta reserva:

- a) Dois por cento (2%) dos excedentes anuais líquidos;
- b) Os donativos e subsídios que forem especialmente destinados às finalidades da reserva.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO

(Reserva para despesas saúde)

Um) Revertem para esta reserva:

- a) Três por cento (3%) dos excedentes anuais líquidos;
- b) Os donativos e subsídios que forem especialmente destinados às finalidades da reserva;
- c) As formas de aplicação desta reserva serão deliberadas em assembleia geral.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUINTO

(Insusceptibilidade de repartição)

As reservas obrigatórias, bem como as que resultarem de excedentes provenientes de operações com terceiros não são susceptíveis de divisão entre os cooperativistas.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEXTO

(Distribuição de excedentes)

Os excedentes anuais serão distribuídos de acordo com o previsto na Lei.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SÉTIMO

(Alteração dos estatutos)

O presente estatuto da cooperativa só poderá ser alterado em assembleia geral mediante deliberação votada por maioria de três quartos dos membros presentes.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação

ARTIGO QUADRAGÉSIMO OITAVO

(Dissolução)

A cooperativa dissolve-se nos termos da lei.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO NONO

(Processo de liquidação e partilha)

O processo de dissolução e partilha que possa ser accionado operar-se-á no pleno respeito da Lei Geral das Cooperativas e demais legislação aplicável em vigor.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO

(Destino do património em liquidação)

Um) Uma vez satisfeitas as despesas decorrentes do próprio processo de liquidação,

o saldo obtido por este será aplicado, imediatamente, de acordo com a ordem prevista na Lei Geral das Cooperativas.

Dois) Quando à cooperativa em liquidação não suceder nenhuma entidade cooperativa nova, a aplicação do montante estabelecido no número anterior será:

- a) Determinada pela união, federação ou confederação do ramo do sector cooperativo na qual a cooperativa em liquidação estiver agrupada;
- b) Determinada pela união, federação ou confederação que atendendo à identidade do ramo do sector cooperativo ou do âmbito, mais próxima estiver da cooperativa, caso esta não esteja agrupada em nenhuma cooperativa de grau superior.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições da Lei n.º 23/2009, de 28 Setembro, do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Nampula, 22 de Junho de 2018. —
A Conservadora Notaria Técnica, *Ilegível*.

União Distrital das Cooperativas Agrárias de Mogovolas – UDCAM

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Fevereiro de dois mil e dezoito, foi matriculada, na Conservatória dos Registos de Nampula, sob o n.º 100975963, a cargo de Inocencio Jorge Monteiro, conservador e notário técnico, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada União distrital das Cooperativas Agrárias de Mogovolas, constituída entre os membros: Cooperativa Agrária Amussi Nirué limitada, com numero único da entidade legal 100288338, registada aos 27 de Abril de 2012, na entidade legal de Nampula, NUIT 700113183, com a sua sede no Posto Administrativo de Muatua, Distrito de Mogovolas, com poderes para este acto, Cooperativa agrária de Namuraua limitada, com numero único da entidade legal 100306417, registada aos 29 de Junho de 2012, na entidade legal de Nampula, NUIT 70011837, com a sua sede em Namuraua, Posto Administrativo de Nametil Sede, Distrito de Mogovolas, com poderes para este acto, Cooperativa agrária Ophenta Olima limitada, com numero único da entidade legal 100288338, registada aos 27 de Abril de 2012, na entidade legal de Nampula, com a sua sede em Nanhupo Rio, Posto Administrativo de Nanhupo Rio,

Distrito de Mogovolas, com poderes para este acto, Cooperativa agrária de Machambane limitada, com número único da entidade legal 100963191, registada aos 26 de Fevereiro de 2018, nas entidade legal de Nampula, NUIT 400867798, com a sua sede em Machambane, Posto Administrativo de Muatua, Distrito de Mogovolas, com poderes para este acto, Cooperativa agrária das Mulheres de Nametil limitada, com numero único da entidade legal 100861917, registada aos 29 de Maio de 2017, nas entidade legais de Nampula, NUIT 400867828, com a sua sede em Namuraua, Posto Administrativo de Nametil Sede, Distrito de Mogovolas, com poderes para este acto, Cooperativa agrária de Marrasse, limitada, com numero único da entidade legal 100895463, registada aos 23 de Agosto de 2017, nas entidade legal de Nampula, NUIT 400811628, com a sua sede em Marrasse, Posto Administrativo de Calipo, Distrito de Mogovolas, com poderes para este acto. É celebrado, aos 27 dias do mês de Setembro do ano de dois mil e dezassete e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 3 e artigos 10, 11, 13 e artigo 95, todos da Lei das Cooperativas, vigente no ordenamento jurídico moçambicano, Lei n.º 23/2009, de 28 Setembro, o presente contrato de sociedade cooperativa que se rege pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da designação, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Designação)

Um) União distrital das Cooperativas Agrárias de Mogovolas, titular do NUIT 400867811 Cooperativa de Responsabilidade Limitada, abreviadamente designada por: UDCAM, tem a sua sede em Nametil Sede, distrito de Mogovolas.

Dois) Por deliberação Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Direcção, a União poderá transferir a sua sede ou abrir delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação em qualquer outro local do país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A UDCAM é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A UDCAM tem por objecto a viabilização de actividades agro-pecuárias de seus membros através de facilitação no acesso ao mercado de insumos e serviços, bem como de venda de seus produtos e serviços.

Dois) O objecto social da união se resume em:

- a) Prestação de serviços que contribuam para o aumento da produção e produtividade agrícolas;

- b) Diligenciar mecanismo que facilitem o acesso aos mercados;
- c) Agregar valor aos produtos de seus membros, através de processamento, acumulação de grandes volumes de produtos;
- d) Prestar outros serviços relacionados com a actividade económica da União.
- e) Buscar parceria para o desenvolvimento das capacidades organizacionais e económicas, podendo também exercer quaisquer outras actividades complementares de gestão, e adquirir propriedades e direitos, desde que aprovadas pela Assembleia Geral e obtidas as necessárias autorizações legais, de acordo artigo 9 da lei das cooperativas.
- f) Captar financiamento para alocar aos seus membros, no desenvolvimento das actividades de produção, armazenamento, processamento e comercialização.
- g) Prover serviços de formação, educação, auditoria, consultoria em gestão de negócio aos membros e outros do ramo.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social da UDCAM é de 30.000,00 MT (trinta mil meticais).

Dois) O capital social é representado por títulos de capitais emitidos no valor nominal de 5.000,00MT (cinco mil meticais), podendo a Assembleia Geral determinar o seu agrupamento ou aumento do valor e emitir os Títulos de acordo com a Lei das Cooperativas.

Três) O capital social é variável, sendo considerado automaticamente alterado sem a necessidade de alteração dos presentes Estatutos nos casos de admissão de novos membros, pela deliberação da Assembleia Geral ou de outras formas de aumento preconizado por Lei.

ARTIGO QUINTO

(Entrada mínima e formas de representação do capital social)

Um) Cada título subscrito é realizado em dinheiro, bens, direitos ou serviços.

Dois) A entrada mínima de capital é realizada em dinheiro num montante correspondente a cinquenta por cento (50%) do valor do capital definido no n.º 1 do artigo 4 destes estatutos (2.500,00 MT – dois mil e quinhentos meticais).

Três) O capital social subscrito pelas cooperativas deve ser realizado no prazo de dois anos.

ARTIGO SEXTO

(Alterações do capital social)

Um) Para além do caso previsto no n.º 2 do artigo 4 dos presentes estatutos, o capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes conforme prevê a Lei das cooperativas.

ARTIGO SÉTIMO

(Livro de registo de títulos)

A UDCAM obriga-se a manter um registo dos títulos representativos do capital social, em livro próprio onde se mencionará, entre outros e por ordem numérica, o nome dos membros, a data da sua admissão, o capital subscrito e realizado, o respectivo título ou títulos representativos de capital social que detenha na cooperativa, as eventuais transmissões ocorridas e o número e votos que a cooperativa tenha direito, em caso de se adoptar o voto proporcional às operações realizadas com a União.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão de títulos)

Um) Sem prejuízo das disposições injuntivas da Lei, na transmissão de títulos, as cooperativas em primeiro lugar e a União de seguida, terão sempre o direito de preferência.

Dois) O processo e requisitos de transmissão dos títulos será feita nos termos regulamentados internamente, seguindo-se por analogia os formalismos estabelecidos para a transmissão de acções de uma sociedade anónima, dentro dos limites e condições impostas no artigo 22 da Lei das cooperativas.

ARTIGO NONO

(Títulos próprios)

Um) Nos termos da Lei, a União só poderá adquirir títulos representativos do próprio capital, a título gratuito, desde que estes estejam integralmente realizados, excepto se a aquisição resultar da falta de realização de títulos pelos seus subscritores. O processo será dentro dos limites e condições impostas na Lei das cooperativas.

ARTIGO DÉCIMO

(Obrigações ou títulos de investimento)

UDCAM Ltda. poderá, desde que devidamente fundamentada quanto aos objectivos a alcançar e as condições de utilização do respectivo resultado, nos termos da Lei e mediante deliberação da assembleia geral, emitir obrigações ou títulos de investimento nominativos ou ao portador, dentro dos limites e condições legais e do que vier a ser regulamentado internamente.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Prestações suplementares)

Podem ser exigidas aos cooperativistas prestações suplementares de capital até ao montante do capital social em cada momento,

ficando todos os cooperativistas obrigados na proporção das respectivas participações no capital social.

CAPÍTULO III

Dos membros

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Requisitos de admissão)

Um) UDCAM prossegue o princípio da adesão voluntária e livre, podendo ser membros todas as pessoas colectivas (fórum, associações) que preencham os requisitos e condições previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 29 da lei, que consiga entregar no mínimo 20 toneladas, e que requeiram a sua admissão à direcção da mesma, aceite os presentes estatutos, regulamentos, deliberações e programa da União.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Competência para admissão de membros)

Um) Desde que reúnam todos os requisitos previstos no artigo anterior, subscrevam e realizem o capital social, por pedido formulado por escrito e dirigido ao conselho de direcção, poderão ser admitidos como membros todas as pessoas descritas no artigo anterior.

Dois) As propostas para a admissão de novos membros são submetidas, apreciadas pelo conselho de direcção e aprovadas pela Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Direitos dos membros)

Um) Os membros da união das cooperativistas têm direito, nomeadamente, a:

- a) Participar na assembleia geral, apresentar propostas, discutir e votar os pontos constantes da agenda de trabalhos;
- b) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais da União;
- c) Usufruir dos benefícios materiais, financeiros e sociais que resultem da actividade da União;
- d) Receber remunerações devidas, deliberadas em assembleia geral, resultante das suas participações em conformidade com a lei;
- e) Requerer informações aos órgãos da cooperativa e examinar a respectiva escrita e conta, nos períodos e condições que forem estabelecidos estatutariamente, pela assembleia geral ou pela direcção;
- f) Requerer a convocação da assembleia geral nos termos definidos pelos estatutos, ou quando esta for recusada, requerer a convocação judicial;
- g) Apresentar a sua demissão;
- h) Outros direitos estabelecidos por lei.

Único: A igualdade de direitos dos membros é assegurada pela União, que não pode estabelecer restrições de qualquer espécie ao livre exercício dos direitos sociais.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Deveres)

Um) Constituem deveres dos membros da União:

- a) Respeitar os princípios cooperativos, as leis, os estatutos da União e os respectivos regulamentos internos;
- b) Respeitar e fazer aplicar as deliberações da assembleia geral, da direcção e outras instruções emanadas dos órgãos sociais da União;
- c) Aceitar e exercer os cargos sociais para os quais tenham sido eleitos, salvo motivo justificado de escusa;
- d) Contribuir, através do cumprimento das tarefas que lhes forem atribuídas, para a realização dos objectivos económicos e sociais da União e para o desenvolvimento da sua base material e técnica;
- e) Não realizar actividades concorrenciais com as desenvolvidas pela União;
- f) Assegurar a fidelidade para com a União.

Dois) A violação dos deveres de fidelidade e de exclusividade aqui previstos, será justa causa para a exclusão do membro infractor, de acordo com o numero 3 do artigo 34 da Lei das Cooperativas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Perda de qualidade de membro)

Perdem a qualidade de membro:

- a) Os que, livremente, decidirem desvincular-se da União;
- b) Os que estiverem abrangidos pelas previsões estabelecidas nas alíneas do n.º 3 do Artigo 34 da Lei das Cooperativas, com as devidas adaptações;
- c) Os que não cumprirem com a quantidade mínima, regulamentarmente fixada, a contribuir para a União.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Demissão de membros)

Um) Qualquer cooperativa poderá requerer, por carta dirigida ao conselho de direcção, a sua demissão, mesmo sem invocar os motivos.

Dois) A União estabelecerá internamente as formas e os cálculos de restituição dos montantes de títulos de capital realizado e de outras condições inerentes.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Procedimento sancionatório e exclusão de membros)

Um) A aplicação de qualquer medida sancionatória, incluindo a da exclusão de

membro, está sujeita ao regime previsto nos artigos 34 e 35 da Lei das cooperativas.

Dois) A perda da qualidade de membro, derivada da aplicação de uma medida sancionatória, não darão direito à restituição de qualquer contribuição que tiver entrado para a União, nem desobriga o membro do cumprimento pontual de todas as obrigações anteriormente assumidas.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Princípios gerais

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Órgãos sociais)

São órgãos sociais da União os seguintes:

- a) Assembleia geral;
- b) Conselho de direcção; e
- c) Conselho fiscal ou fiscal único.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Mandato dos membros dos órgãos sociais)

Um) O mandato dos membros dos órgãos sociais e as suas eventuais renovações e reeleições, seguirão o preceituado no artigo 37 da Lei das Cooperativas.

Dois) Os membros (cooperativas) eleitos para os cargos da União, deverão comunicar a Direcção, no prazo máximo de trinta dias, os nomes dos seus representantes.

Três) Cessando o mandato de qualquer titular de um órgão social, antes do fim do período por que tiver sido eleito, será designado um substituto até à primeira reunião da assembleia geral seguinte, por deliberação de uma maioria simples dos membros do próprio órgão.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Perda de mandato)

Perderão o mandato, os membros que incorrerem na violação dos deveres estipulados na Lei, nos presentes Estatutos e nos regulamentos internos da União, com as devidas adaptações e ainda os que, sem motivo justificado, faltarem a cinco reuniões consecutivas ou dez alternadas.

SECÇÃO III

Da Assembleia Geral

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Assembleia geral)

A assembleia geral é o órgão supremo da União, constituída pela totalidade dos membros em pleno gozo dos seus direitos ou delegados à assembleia, sendo as suas deliberações, quando tomadas nos termos legais e estatutários, vinculativas para todos sócios e restantes órgãos da União.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Competências)

Compete à assembleia geral, para além do legalmente estabelecido, deliberar sobre as seguintes matérias:

- a) Apreciar e aprovar planos e relatórios das actividades da União
- b) As políticas financeiras e contabilísticas da União
- c) A contracção de empréstimos ou financiamentos que onerem em mais de 20 por cento do património da União;
- d) Garantias a prestar pela União, nomeadamente, hipotecas, penhores, fianças ou avales;
- e) Os termos e as condições da realização das prestações suplementares;
- f) Os termos e as condições da concessão de suprimentos;
- g) A constituição de reservas convenientes à prossecução dos fins sociais;
- h) As remunerações dos membros dos órgãos sociais;
- i) Dirimir todas as questões que por lei ou pelos presentes estatutos lhe sejam inerentes;
- j) Quaisquer outros assuntos de interesse para a União, nos termos dos presentes estatutos, da lei e dos regulamentos.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Mesa da assembleia geral)

A mesa da assembleia geral é constituída, no mínimo, por um Presidente e um secretário indicados para cada reunião.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Convocação)

Um) As assembleias gerais serão convocadas da forma como se prevê no artigo 45 da Lei das cooperativas e por analogia, conforme estabelecido no código comercial vigente em Moçambique.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas pelo presidente do conselho de direcção, e caso este não convoque, quando deva legalmente fazê-lo, pode o conselho fiscal ou ainda os sócios que a tenham requerido convocá-la directamente.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Reunião)

Um) As assembleias gerais são ordinárias ou extraordinárias.

Dois) A assembleia geral ordinária reúne-se ordinariamente nos três meses imediatos ao termo de cada exercício, e deverá tratar das seguintes matérias:

- a) Discutir, aprovar ou modificar o relatório de gestão, as contas do

exercício, incluindo o balanço e o mapa de demonstração de resultados, e o relatório e parecer do Conselho fiscal sobre a aplicação dos resultados do exercício;

- b) Substituição dos membros do conselho de direcção e dos membros do conselho Fiscal que houverem terminado o seu mandato;
- c) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

Três) assembleia geral reúne extraordinariamente quando:

- a) Convocada a pedido da direcção ou pelo conselho fiscal, se houver motivos relevantes;
- c) Ao requerimento de pelo menos, 1/3 dos cooperativas (membros).

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Quórum deliberativo)

Um) A assembleia geral pode constituir-se e deliberar validamente em primeira convocação, reúne à hora marcada na convocatória se estiver presente mais de metade dos membros com direito a voto ou os seus representantes devidamente credenciados ou delegados.

Dois) Se à hora prevista na segunda convocatória não se verificar o número de participantes previstos no n.º 1 do presente artigo e os estatutos não dispuserem de modo contrário, a assembleia reunirá uma hora depois com qualquer número de cooperativistas

Três. Tratando-se de convocação em reunião extraordinária, esta só terá lugar se nela estiverem presentes, pelo menos, três quartos dos requerentes.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Votação)

Um) As cooperativas (membros) dispõe de igual número de voto.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Assembleias Locais)

Um) Por razões definidas no artigo 56 da Lei das cooperativas, a União poderá realizar assembleias locais, com vista a eleger os representantes ou delegados à Assembleia Geral, seguindo-se todo o processualíssimo e condições estabelecidos nesse preceito legal.

SECÇÃO IV

Do conselho de direcção

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Conselho de Direcção)

O Conselho de direcção é o órgão competente para proceder à administração, gestão e representação da União.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Competências)

Um) Para além do estabelecido legalmente, compete ao conselho de direcção gerir as actividades da União, obrigar a União e representá-la em juízo ou fora dele, devendo subordinar-se às deliberações dos cooperativas ou às intervenções do conselho fiscal apenas nos casos em que a Lei ou o contrato da União assim o determinem.

Dois) Compete ainda ao conselho de direcção deliberar sobre qualquer outro assunto de Direcção da União, designadamente:

- a) Obrigar e representar a União em todos os actos e contratos;
- b) Efectuar e realizar todos os actos inerentes a sua função administrativa e de gestão;
- c) Propor o aumento e redução do capital social;
- d) Deliberar sobre a transferência da sua sede para qualquer outro ponto do país;
- e) Extensão ou redução das actividades da União;
- f) Emissão de obrigações nos termos prescritos neste contrato;
- g) Outorgar e assinar em nome da União quaisquer escrituras públicas e contratos, nomeadamente, de alteração do pacto social; aumento ou redução do capital; aquisição, oneração ou alienação de bens móveis sujeitos a registo, imóveis ou participações sociais; trespasse de estabelecimentos comerciais; projectos de fusão, cisão, transformação ou dissolução da cooperativa;
- h) Admitir e despedir trabalhadores;
- i) Constituir mandatários, incluindo mandatários judiciais;
- j) Executar e fazer cumprir as disposições dos presentes estatutos, da Lei e dos regulamentos e as deliberações da Assembleia Geral e do Conselho Fiscal;
- k) Qualquer outro assunto sobre o qual algum administrador requeira deliberação do conselho de direcção.

Dois) A direcção poderá, para uma gestão mais profissionalizada e rentável, contratar gerentes, técnicos ou comerciais, delegando neles os poderes que achar convenientes, com excepção das áreas reservadas à direcção para o necessário controlo da gestão democrática.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Composição)

O Conselho de Direcção é composto da forma prevista no n.º 2 do artigo 57 da Lei

das cooperativas, sendo no caso concreto por três membros: um presidente, um secretário e tesoureiro.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Actos proibidos aos membros do conselho de direcção, seus contratados ou representantes)

Um) Para além do estabelecido na lei das cooperativas, aos membros do conselho de direcção, seus contratados ou representantes é expressamente vedado, sem autorização da assembleia geral, exercer, por conta própria ou alheia, actividades abrangidas pelo objecto da União, assim como os actos considerados proibidos por lei e/ou pela União, nos seus regulamentos internos.

Dois) Quem violar o disposto no número anterior, além de poder ser destituído do cargo, com justa causa, tornam-se responsável pelo pagamento de uma importância correspondente ao valor do acto ou contrato ilegalmente celebrado e dos eventuais prejuízos sofridos pela União.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Reunião)

Um) O conselho de direcção reunirá pelo menos uma vez, trimestralmente, e sempre que se achar necessário, convocado pelo seu presidente, ou a pedido de outros dois membros.

Dois) A convocação das reuniões deverá ser feita com dez dias de antecedência, pelo menos, salvo se for possível reunir todos os membros do conselho sem outras formalidades

Três).O conselho de direcção não pode deliberar sem que estejam presentes ou representados a maioria dos seus membros

Quatro) De cada reunião é lavrada acta no livro respectivo, assinada por todos os membros que nela tenham participado ou seus representantes.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Representação e substituição de membros)

Um) A União, por intermédio do conselho de direcção, tem a faculdade de nomear procuradores para a prática de determinados actos, sem necessidade de o contrato de União os especificar.

Dois) O membro do conselho de direcção que se encontre temporariamente impedido de comparecer as reuniões pode fazer-se representar por outro membro do mesmo conselho, mediante comunicação escrita dirigida ao Presidente antes da reunião.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Formas de obrigar a cooperativa)

Um) Os membros exercem em conjunto os poderes de representação, ficando a União

obrigada pelos negócios jurídicos concluídos, necessariamente, pelas assinaturas conjuntas do Presidente e de um membro do conselho de direcção, ou caso o presidente esteja impossibilitado:

- a) De dois membros do conselho de direcção, sendo um deles o secretário; ou um procurador com poderes bastantes, conferidos pelo conselho de direcção.

Dois) O conselho de direcção poderá constituir mandatários mesmo em pessoas estranhas à União, fixando em cada caso os limites e condições do respectivo mandato.

SECÇÃO V

Do Conselho Fiscal

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Conselho Fiscal)

Um) A fiscalização da União quanto à observância da Lei, do contrato de União, e em especial, do cumprimento das regras de escrituração compete ao Conselho Fiscal.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Competências)

Um) Para além do legalmente estabelecido, compete ao conselho fiscal praticar os seguintes actos:

- a) Fiscalizar os actos dos membros e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;
- b) Opinar sobre as propostas dos órgãos da direcção, a serem submetidas à assembleia geral, relativas a modificação do capital social, emissão de obrigações ou bónus de subscrição, planos de investimento ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, fusão ou cisão;
- c) E, em geral, vigiar pelo cumprimento das disposições da Lei, do contrato e dos regulamentos da União.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Composição)

Um) O Conselho fiscal é um presidente e secretário e vogal.

ARTIGO QUADRAGÉSIMOPRIMEIRO

(Auditorias externas)

Um) O Conselho de Direcção, após a prévia autorização da assembleia geral, poderá contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue de auditar e verificar as contas da cooperativa.

Dois) No exercício das suas funções, o conselho fiscal deve pronunciar-se sobre o conteúdo dos relatórios da auditoria externa da cooperativa.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

(Responsabilidade solidária)

O Conselho Fiscal é Solidariamente responsável com o conselho de direcção pelos actos praticados por este e que tenha dado parecer favorável.

CAPÍTULO IV

Do sistema financeiro, despesas, exercício, contas, reservas e excedentes

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO

(Pré e pós-pagamentos)

Um) Em função dos actos cooperativos praticados entre as cooperativas e a União ou vice-versa, a União manterá um registo denominado por conta do membro, onde se lançarão todas as operações, em particular as de entrega efectuadas pela cooperativa à União.

Dois) O registo na referida conta de membro, incluirá o pré-pagamento que eventualmente for efectuado pela União ao membro, quer a título de entrega de bens e outros; o valor das entregas efectuadas pelo membro à União; o montante a que o membro teria direito em função de uma eventual distribuição de excedentes assim como os adiantamentos efectuados, e as dívidas para com a União, no fornecimento de bens, insumos e outros.

Três) Dos montantes registados, a débito e a crédito, na conta do membro, apurar-se-á o saldo e, os pagamentos de créditos ou débitos a favor da União ou cooperativista serão feitos, conforme for deliberado e regimentado na cooperativa.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO

(Custeio de Despesas)

O custeio das despesas é feito com recurso ao fundo social da União e nos termos estabelecidos na lei das cooperativas.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUINTO

(Reservas)

Um) A UDCAM é obrigada a constituir reservas legais estabelecidas na Lei das cooperativas e ainda poderá constituir outras que forem deliberadas pela assembleia geral e só poderá aplicá-las ou integrá-las nos precisos termos legais.

Dois) As reservas obrigatórias, bem como as que resultem de excedentes provenientes de operações com terceiros não são susceptíveis de divisão entre os cooperativistas.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEXTO

(Reserva legal)

Um) Revertem para a reserva legal, dez por cento (10%) do valor dos excedentes anuais líquidos.

Dois) As reversões deixarão de ser obrigatórias desde que a reserva atinja o montante igual ao do capital social da União.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SÉTIMO

(Reserva para educação e formação cooperativa)

Um) Revertem para a reserva para educação e formação das cooperativas, cinco por cento (5%) do valor dos excedentes anuais líquidos provenientes das operações com cooperados e setenta por cento (70%) do valor dos excedentes anuais líquidos resultantes de operações realizados com terceiros;

Dois) Os donativos e subsídios que forem especialmente destinados às finalidades da reserva:

- a) As formas de aplicação desta reserva serão determinadas pela assembleia geral.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO OITAVO

(Reserva para despesas saúde e funerárias)

Um) Revertem para esta reserva, cinco por cento (5%) dos excedentes anuais líquidos e de trinta por cento (30%) do valor dos excedentes anuais líquidos resultantes de operações realizadas com terceiros:

- a) Os donativos e subsídios que forem especialmente destinados às finalidades da reserva;
- b) As formas de aplicação desta reserva serão deliberadas em assembleia geral.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO NONO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil, isto é, inicia-se a um de Janeiro e termina a trinta e um de Dezembro.

Dois) No fim de cada exercício, a direcção da União deve organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação dos resultados.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO

(Excedentes líquidos)

Os excedentes líquidos são apurados por ajuste do rateio das despesas, inclusive das provisões e por deduções destinadas às reservas em geral.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO PRIMEIRO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos excedentes líquidos do exercício, antes da constituição das reservas legais estabelecidas na lei das cooperativas e nos presentes estatutos ou de outras reservas, são deduzidos dez por cento do valor apurado para constituição do fundo de reserva legal.

Dois) por deliberação da assembleia geral, os excedentes poderão ser retidos, no todo ou em parte, convertidos em capital realizado pelos cooperativas, expressos em títulos a serem distribuídos a eles na proporção de sua participação na origem desses excedentes ou lançados em contas de participação do membro para autofinanciamento operacional da União.

Dois) Deduzida a percentagem referida no número um e das outras reservas aprovadas pela União e depois de feito o pós-pagamento e após ter sido efectuada a retenção prevista no número precedente, caso assim tenha sido aprovado, os excedentes serão distribuídos aos sócios em proporção das suas participações sociais que os mesmos detêm na cooperativa.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação da cooperativa)

UDCAM dissolve-se e liquida-se nas formas e nos casos previstos na Lei.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fica omissos regularão as disposições da Lei n.º 23/2009, de 28 Setembro, do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Instruem o presente contrato de cooperativa, fazendo parte integrante do mesmo, os seguintes documentos anexos:

- a) Reserva do nome
- b) Talões de depósito confirmativos da realização do capital social.

Nampula, 27 de Março de 2018. —
O Conservador, *Ilegível*.

Soluções Rurais Consultoria e Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Novembro de dois mil e dezassete, foi matriculada, na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Nampula, sob n.º 100924056, a cargo de Inocêncio Jorge Monteiro, conservador notário técnico, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Soluções Rurais Consultoria e Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada constituída entre o sócio Jordão Matimula Júnior, casado, moçambicano, titular do Bilhete de Identidade n.º 030102162340F, emitido aos 16 de Março de 2017, pela Direcção de Identificação Civil de Nampula, residente na cidade de Nampula. Celebra entre si o presente

contrato de sociedade que na sua vigência se rege, com base nos artigos que se seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social, duração, firma e sede)

Um) A Empresa adopta a denominação Soluções Rurais Consultoria e Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada, sendo constituída por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data do seu registo definitivo.

Dois) A empresa tem a sua sede na cidade de Nampula, podendo muda-la, abrir delegações ou outras formas de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A empresa tem por principal objecto: Encontrar soluções profissionais na advocacia nas áreas de comunicação, agricultura, meio ambiente, recursos naturais e indústria extractiva com propostas inovadoras e personalizadas pela qual possui uma estrutura sólida que integra profissionais e colaboradores experientes com empresas, para cada uma das actividades que desenvolve:

- a) Elaboração de projectos;
- b) Monitoria, avaliação de projectos e programas;
- c) Realização de estudos e pesquisas;
- d) Estabelecimento de plataformas de comunicação e informação para meio rural;
- e) Treinamentos em matérias de agricultura, mudanças climáticas, agro-negócios e cadeia de valores;
- f) Advocacia.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de Trinta mil meticais (30.000,00 MT), correspondente a uma quota em cem por cento (100%), pertencente a Jordão Matimula Júnior.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação do proprietário, mediante entradas em numerário ou em espécie, por incorporação de reservas ou por quaisquer outras formas permitidas por lei.

ARTIGO QUARTO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A administração e representação da empresa, em juízo, activa e passivamente, será exercido pelo proprietário, desde já designado Administrador e mandatário, com dispensa de caução, sendo suficiente a assinatura deste para abrigar a empresa em todos os actos, documentos e contratos.

Dois) A administração nomeará uma direcção executiva, a qual delegará os poderes que julgar convenientes.

Três) Fora do juízo, a administração e representação da empresa competirá ao administrador encarregue pelas operações gerais e correntes, podendo exercer os mais amplos poderes e praticar todos os actos tendentes a realização do objecto da empresa.

Quatro) Nas operações financeiras, serão exigíveis, no mínimo de uma assinatura e o carimbo da empresa.

ARTIGO QUINTO

(Disposições finais)

Nos casos omissos observar-se-á o disposto no código civil e demais legislação aplicável.

Nampula, 26 de Dezembro de 2018. —
O Conservador, *Illegível*.

Escola Primária e Secundária o Pôr do Sol – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Novembro de dois mil e dezoito foi constituída e matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob n.º 101072258, uma sociedade quotas unipessoal de responsabilidade limitada denominada Escola Primária e Secundária o Pôr do Sol – Sociedade Unipessoal, Limitada, constituída por, Newton Baptista de Sousa Joaneth, casado sob o regime de comunhão geral de bens com Maria Isabel António Joaneth, natural de Meconta, Província de Nampula, de nacionalidade moçambicana, residente no Bairro Chingodzi, Cidade de Tete, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede e representação social)

Um) A sociedade adopta a denominação Escola Primária e Secundária o Pôr do Sol – Sociedade Unipessoal, Limitada, uma sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada, com sede no Bairro Matundo, Unidade Cambinde, Cidade de Tete.

Dois) A sociedade poderá por deliberação do sócio, abrir filiais, agências ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro, transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social o exercício das seguintes actividades: ensino primário do primeiro e segundo ciclos do ensino secundário geral.

Dois) A sociedade poderá por deliberação do sócio, exercer outras actividades industriais ou comerciais conexas ao seu objecto principal, ou ainda associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que para tal obtenha a necessária autorização para o efeito.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de duzentos mil meticais e corresponde à soma de uma única quota de igual valor nominal, correspondente a cem por cento do capital social, pertencente ao sócio Newton Baptista de Sousa Joaneth.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante subscrição de novas entradas pelo sócio, em dinheiro ou em outros valores, por incorporação de reservas ou por conversão de créditos que o sócio tenha sobre a sociedade, bem como pela subscrição de novas quotas por terceiros.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas o sócio poderá fazer suprimentos de que a sociedade carecer de acordo com as condições que por ele forem estipuladas.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quota)

Um) A divisão e cessão total e parcial de quota é livre, não carecendo de consentimento da sociedade ou do sócio.

Dois) A cessão de quota a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade mediante deliberação do sócio, reservando-se o direito de preferência à sociedade em primeiro lugar e o sócio em segundo lugar, sendo o valor da mesma apurado em auditoria processada para o efeito.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quota)

Um) A sociedade, mediante previa deliberação do sócio, fica reservado o direito de amortizar a quota do sócio no prazo de noventa dias a contar da data do conhecimento dos seguintes factos: se a quota for penhorada, empenhada, arrestada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros.

ARTIGO OITAVO

(Administração, representação, competências e vinculação)

Um) A sociedade será administrada e representada pelo seu único sócio Newton Baptista de Sousa Joaneth, que fica desde já nomeado administrador com dispensa de caução, competindo ao administrador exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, na ordem jurídica interna ou internacional, e praticando todos os actos tendentes à realização do seu objecto social.

Dois) O administrador poderá fazer-se representar no exercício das suas funções podendo para tal constituir procuradores da sociedade delegando neles no todo ou em parte os seus poderes para a prática de determinados actos e negócios jurídicos.

Três) A sociedade fica obrigada nos seus actos e contratos pela assinatura do administrador, ou pela assinatura da pessoa ou pessoas a quem serão delegados poderes para o efeito.

Quatro) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito ao seu objecto social, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

Cinco) Compete ao administrador:

- a) Propor a criação de representações da empresa;
- b) Admitir e contratar o pessoal necessário para o bom funcionamento dos serviços e actividades promovidas;
- c) Administrar os meios financeiros e humanos da empresa;
- d) Elaborar e submeter à aprovação do sócio o relatório de contas da sua gerência bem como o plano orçamental para o ano seguinte;
- e) Apreciar, aprovar, corrigir e rejeitar o balanço e contas do exercício;
- f) Alterar os estatutos;
- g) Deliberar a fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade.

Seis) Para obrigar validamente a sociedade é bastante a assinatura do seu único sócio, em todos os seus actos, documentos e contratos.

ARTIGO NONO

(Fiscalização)

A fiscalização da sociedade será exercida por um auditor de contas ou por uma sociedade de auditoria de contas, a quem compete:

- a) Examinar a escritura contabilística sempre que julgue conveniente e se necessário solicitar auditorias;
- b) Controlar a utilização e conservação do património da sociedade;
- c) Emitir parecer sobre o balanço do relatório anual de prestação de contas;
- d) Cumprir com as demais obrigações constantes da lei e dos estatutos que regem a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Direitos e obrigações do sócio)

Um) Constituem direitos do sócio:

- a) Quinhoar nos lucros;
- b) Informar-se sobre a vida da sociedade.

Dois) São obrigações do sócio:

- a) Participar em todas as actividades em que a sociedade esteja envolvida sempre que seja necessário;
- b) Contribuir para a realização dos fins e progressos da sociedade;
- c) Definir e valorizar o património da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e prestação de contas)

O exercício social coincide com o ano civil, o balanço será apresentado e as contas serão encerradas com referência até trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à apreciação do sócio.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Resultados e sua aplicação)

Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada a reserva legal estabelecida e a outras reservas que o sócio constituir serão distribuídos pelo sócio na proporção da sua quota.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Morte ou incapacidade)

Em caso de morte, inabilitação ou interdição do sócio a sua parte social continuará com os seus herdeiros ou representantes legais, nomeando de entre eles um representante comum enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos seguintes casos:

- a) Por deliberação do sócio ou seus representantes;
- b) Nos demais casos previstos na lei vigente.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade proceder-se-á a sua liquidação gozando o liquidatário dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se a sociedade por deliberação do sócio será ela a liquidatária.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Disposições finais)

Em tudo o que estiver omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Tete, 25 de Janeiro de 2018. —
O Conservador, *Iúri Ivan Ismael Taibo*.

Chong Long, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Novembro de dois mil e dezoito, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Nacala-Porto, sob n.º cem milhões quarenta e nove mil duzentos noventa e cinco, a cargo da Maria Inês José Joaquim da Costalicenciada em Direito, conservadora e notária superior, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Chong Long, Limitada, uma sociedade por quota, constituída em Dezembro de 2001, na Conservatória dos Registos Civil de Ilha de Moçambique, com capital de 50.000.00MT (cinquenta mil meticaís), faz-se presente o procurador Jianghua Cai dos sócios Pan Kang e Chen Chun, compondo assim 45.000.00MT (quarenta e cinco mil meticaís) do valor nominal, correspondente a 90 por cento do capital nomeadamente, Xianglin Cai, de nacionalidade chinesa, portador do Passaporte número G, quatro, cinco, um, cinco, seis, quatro, sete, três, emitido pelos serviços de Migração de China ao vinte e cinco de Agosto de dois mil e dez, cada um com quotas iguais de 2.500.00.00MT (dois mil e quinhentos meticaís), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do capital prospectivamente, que pela acta da assembleia geral de cinco do mês de Setembro, do ano dois mil e dezoito, considerando a necessidade urgente de alterar o pacto social com a retirada dos sócios Pan Kang e Chen Chun, propõe-se a seguinte ordem de trabalho.

Ponto único:

Cessam de totalidade de quotas os sócios Pan Kang e Chen Chun, a favor de Xianglin Cai, solteiro maior, de nacionalidade chinesa e residente em Nacala-Porto.

Aberta a sessão, da qual cumpriu-se o requisito quanto a convocação da assembleia, e com a presença dos sócios, por unanimidade quanto ao ponto único, foi decidido que: Pan Kang e Chen Chun cedem a totalidade das suas quotas de 5.000.00MT (Cinco mil meticaís) a Xianglin Cai, com os correspondentes direitos e obrigações passando a deter 90 por cento do capital social.

Para outorga da escritura pública e actos subsequentes junto ao banco para a mudança de assinaturas, ficou ainda deliberado que os sócios Xianglin Cai, Pan Kang e Chen Chun podem junto ao Cartório Notarial, Conservatória dos Registos e Bancos, assinarem qualquer documento público ou particular para o determinado fim aqui deliberado.

Por via da cessão de quota altera-se o conteúdo de parte do artigo dos estatutos que abaixo consta passando a ter a seguinte nova redacção:

Capital

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de 50.000.00MT (cinquenta mil meticaís) correspondente a

soma de duas quotas distribuídas na seguinte proporção:

Uma quota no valor nominal de 45,000.00 MT (quarenta cinco meticaís), correspondente a 90 por cento do capital social, pertencente ao sócio Xianglin Cai;

Uma quota no valor de 5,000.00MT (cinco mil meticaís) correspondente a 10 por cento do capital social, pertencente ao sócio Abdul Rahimo Abdul Satar.

Conservatória dos Registos e Notariado de Nacala, 18 de Dezembro de 2018. — Conservadora, *Ilegível*.

Sarcod, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Outubro de dois mil e dezoito, foi constituída e matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Tete, sob n.º 101058263, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Sarcod, Limitada, constituída por Collins Mwila, solteiro, maior, natural de Chifunde, cidadão de nacionalidade moçambicana, residente em Moatize, Bairro 4, titular do recibo de Bilhete de Identidade n.º 50283908, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Tete, aos 12 de Junho de 2018 e Sarah Kalimambondo, solteira, maior, natural de Marara, cidadã de nacionalidade moçambicana, residente em Tete, Bairro Chingodzi, titular do Bilhete de Identidade n.º 050104587866N, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Tete, aos 23 de Dezembro de 2013, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos existentes no estatuto da sociedade.

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo de firma e duração)

Um) A sociedade comercial por quota de responsabilidade limitada adopta a denominação de Sarcod, Limitada.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Mudança da sede e representações)

Um) A sociedade têm a sua sede, em Tete, Bairro Chingodzi, podendo mediante simples deliberação da assembleia geral criar ou encerrar sucursais, filiais, agências, delegações ou outras formas de representação social no País ou no estrangeiro, transferir a sua Sede para qualquer outro local dentro do território nacional de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social o exercício das seguintes actividades:

- a) Venda de acessória de viaturas e seus lubrificantes;
- b) Venda produtos alimentares e pastelaria;
- c) Prestação de serviços de mecânica e outros.
- d) Salão e cosméticos.

Dois) A sociedade poderá por deliberação dos sócios exercer outras actividades comerciais conexas ou subsidiárias ao seu objecto principal ou ainda associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que para tal, obtenha a necessária autorização para o efeito.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 100.000,00 (cem mil meticaís): dividido por duas quotas diferentes, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de sessenta mil meticaís, correspondente a 60 por cento do capital social pertencente ao sócio Collins Mwila;
- b) Uma quota no valor nominal de quarenta mil meticaís, correspondente a 40 por cento do capital social pertencente a sócia Sarah Kalimambondo.

ARTIGO QUINTO

(Aumento de capital social)

Um) O capital social da sociedade poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante subscrição de novas entradas pelos sócios, em dinheiro ou em outros valores, por incorporação de reservas ou por conversão de créditos que algum sócio tenha sobre a sociedade, bem como pela subscrição de novas quotas.

ARTIGO SEXTO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada e representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, na ordem jurídica interna e internacional, por sócio Collins Mwila, que fica desde já nomeado administrador, com dispensa de caução, com ou sem remuneração, conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral.

Dois) A sociedade fica validamente obrigada perante terceiros nos seus actos e contratos pela assinatura do administrador.

Três) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos e que não digam respeito as operações sociais sobretudo em letras, fianças ou abonações.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Os sócios poderão fazer á sociedade os suprimentos de que esta carecer nos termos e condições a fixar pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Cessão de quotas e ónus)

Um) O sócio que pretenda ceder a sua quota deverá comunicar esta sua intenção á sociedade, com antecedência mínima de trinta dias, por meio de carta registada com aviso de recepção dando a conhecer as condições da cessão.

Dois) Os sócios terão direito de preferência na subscrição dos aumentos de capital social, na proporção o valor das suas quotas no momento da deliberação.

ARTIGO NONO

(Amortização das quotas)

A sociedade poderá amortizar as quotas nos seguintes casos:

- a) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou arrolada ou ainda por qualquer outro meio apreendido judicialmente;
- b) Quando a quota for transmitida sem consentimento exigido no artigo oitavo.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e orestação de contas)

Um) O ano financeiro coincide com o ano civil.

Dois) A conta de resultados e balanço deverão ser fechados com referência á trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo ser submetidos a análise e aprovação após terem sido examinados pelos auditores da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Resultado e sua aplicação)

Um) Dos lucros obtidos em cada exercício, deduzir-se-á em primeiro lugar, a percentagem necessária á constituição da reserva legal se não estiver constituída nos termos da Lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos da Lei.

Dois) Serão nomeados liquidatários os membros do assembleiageral que na altura da dissolução exerçam o cargo de Administradores, excepto quando a assembleia deliberar de forma diferente.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Disposições finais)

Um) Em tudo que for omissio no presente estatuto, aplicar-se-á as disposições legais em vigor.

Dois) Em caso de litígio as partes podem resolver de forma amigável e na falta de consenso é competente o fórum do Tribunal Judicial.

Tete, 18 de Dezembro de 2018. —
O Conservador, *Iúri Ivan Ismael Taibo*.

Agricultura, Comércio e Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Dezembro de dois mil e dezoito, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maxixe, a sociedade supra mencionada, sob o NUEL 101079856, constituída no dia três de Dezembro de dois mil e dezoito, por, Matilde Ernesto Vilanculos Bata, casada com Renato Maria Francisco Bata, sob o regime de comunhão geral de bens, de nacionalidade moçambicana, natural da Vilankulo, residente no bairro Bembe-cidade de Maxixe, portadora do Bilhete de Identidade n.º 080801837538S, emitido pelos Serviços Provinciais de Identificação Civil de Inhambane, aos dois de Maio de dois mil e dezassete, titular do NUIT 105125021, que se regerá pelas cláusulas constantes do respectivo contrato de sociedade, em especial das seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Agricultura, Comércio e Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede no bairro Bembe, na cidade de Maxixe, Província de Inhambane, podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação no país ou no estrangeiro.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá autorizar a mudança da sede dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social o exercício das seguintes actividades:

- a) Prestação de serviços agro-pecuários e consultoria na área de agro-pecuária;
- b) Venda de produtos agro-pecuários, insumos agrícolas e medicamentos veterinários.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do seu objecto principal, desde que para o efeito obtenha a devida autorização.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social subscrito e integralmente realizado em dinheiro é de 20.000,00MT (vinte mil meticais), correspondentes a uma única quota, equivalente a cem por cento do capital social pertencentes à sócia, Matilde Ernesto Vilanculos Bata, titular do NUIT 105125021.

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas a sócia poderá fazer os suprimentos de que a sociedade carecer mediante a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e gerência)

Um) A administração da sociedade é exercida pela sócia Matilde Ernesto Vilanculos Bata, podendo esta nomear mandatários com poderes especiais para a gestão diária da sociedade.

Dois) Compete à gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos.

Conservatória dos Registos de Maxixe, aos cinco de Dezembro de dois mil e dezoito.
— A Conservadora, *Ilegível*.

Norte Comercial – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Dezembro de dois mil e dezoito, foi matriculada, na Conservatória dos Registos de Nampula, sob o n.º 101081583, a cargo de Inocêncio Jorge Monteiro, conservador e notário técnico, uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada denominada Norte Comercial – Sociedade Unipessoal, Limitada, constituída entre o sócio Longino David Fernandez Arce, solteiro, maior, natural de Cartago-Costa Rica onde reside, portador do Passaporte número E seiscentos e catorze mil seiscentos e vinte sete, emitido em dezanove de Fevereiro de dois mil e catorze, pelos Serviços de Migração de Costa Rica, celebra o presente contrato de sociedade que na sua vigência se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Norte Comercial – Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida FPLM n.º 15, cidade de Nampula, Província de Nampula, podendo abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações, agências ou outras formas de representação social dentro do território nacional ou estrangeiro.

Dois) Por deliberação da assembleia-geral, a administração pode transferir a sede da sociedade para uma outra localidade nacional ou estrangeira.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data do registo.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto o comércio geral a grosso e a retalho, com importação e exportação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital)

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cem mil meticais, que corresponde a cem por cento do capital social, pertencente ao sócio Longino David Fernandez Arce.

Dois) A cessão de quotas poderá ocorrer por livre vontade do sócio único e dentro dos limites da lei.

ARTIGO SEXTO

(Administração)

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente será exercida pelo sócio único Longino David Fernandez Arce, sendo suficiente a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

Dois) O administrador poderá delegar todo ou parte os seus poderes a pessoas estranhas à sociedade, desde que outorgue a respectiva procuração a este respeito com todos os possíveis limites de competência.

Três) Os mandatários podem subestabelecer os poderes a ele concedidos. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e o administrador e o administrador poderá revoga-los a todo o tempo.

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço)

Anualmente será efectuado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro e os lucros líquidos apurados em cada exercício económico,

depois de feitas quaisquer deduções acordadas em assembleia geral, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei.

Dois) Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Nampula, 10 de Dezembro de 2018. — O Conservador, *Ilegível*.

Viva Comercial – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Dezembro de dois mil e dezoito, foi matriculada, na Conservatória dos Registos de Nampula, sob o n.º 101081567, a cargo de Inocêncio Jorge Monteiro, conservador e notário técnico, uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada denominada Viva Comercial – Sociedade Unipessoal, Limitada, constituída entre o sócio: Longino David Fernandez Arce, solteiro, maior, natural de Cartago-Costa Rica onde reside, portador do passaporte número E seiscentos e catorze mil seiscentos e vinte sete, emitido em dezanove de Fevereiro de dois mil e catorze, pelos Serviços de Migração de Costa Rica, celebra o presente contrato de sociedade que na sua vigência se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Viva Comercial – Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida FPLM n.º 15, cidade de Nampula, Província de Nampula, podendo abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações, agências ou outras formas de representação social dentro do território nacional ou estrangeiro.

Dois) Por deliberação da assembleia-geral, a administração pode transferir a sede da sociedade para uma outra localidade nacional ou estrangeira.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data do registo.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto o comércio geral a grosso e a retalho, com importação e exportação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital)

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cem mil metcais, que corresponde a cem por cento do capital social, pertencente ao sócio Longino David Fernandez Arce.

Dois) A cessão de quotas poderá ocorrer por livre vontade do sócio único e dentro dos limites da lei.

ARTIGO SEXTO

(Administração)

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele activa ou passivamente será exercida pelo sócio único Longino David Fernandez Arce, sendo suficiente a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

Dois) O administrador poderá delegar todo ou parte os seus poderes a pessoas estranhas à sociedade, desde que outorgue a respectiva procuração a este respeito com todos os possíveis limites de competência.

Três) Os mandatários podem substabelecer os poderes a ele concedidos. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e o administrador e o administrador poderá revoga-los a todo o tempo.

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço)

Anualmente será efectuado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro e os lucros líquidos apurados em cada exercício económico, depois de feitas quaisquer deduções acordadas em assembleia-geral, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei.

Dois) Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Nampula, 10 de Dezembro de 2018. — O Conservador, *Ilegível*.

Sky Petroleum, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Abril de dois mil e dezoito, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Nampula, sob o número 101041700, a cargo de Inocêncio Jorge Monteiro, conservador notário técnico, uma sociedade por quotas responsabilidade limitada denominada Sky Petroleum, Limitada, constituída entre os sócios: Abdullhi Mohamed Abdi, Osman Arale Noor, Ahmed Hassan Barakow e Osman Maalim Ahmed, que por deliberação da acta datada de treze do mês de Novembro do ano de dois mil e dezoito, decidiram em alterar o artigo primeiro dos estatutos passando a ter a nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede, na cidade de Cuamba – Niassa, Avenida Eduardo Mondlane, bairro Adine 3, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro territorial nacional, querendo e ode achar conveniente.

Nada mais havendo a tratar, encerrou a sessão pelas onze horas, lavrando de imediato a presente acta, que vai ser assinada por todos os sócios e demais participante.

Nampula, 13 de Novembro de 2018. — O Conservador, *Ilegível*.

Intelvisa, Gestão de Participações, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação que por deliberação da Assembleia Geral de vinte e quatro de Dezembro de dois mil e dezoito, lavrada na acta número doze da sociedade comercial anónima Intelvisa, Gestão de Participações, S.A., matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob n.º 100228351, procedeu-se a dissolução da sociedade em epígrafe e consequente extinção da mesma.

Maputo, vinte e seis de Dezembro de dois mil e dezoito. — O Técnico, *Ilegível*.

BD&BU – Build Down & Build Up Moz, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que por deliberação da assembleia geral de vinte e nove de Outubro de dois mil e dezoito, lavrada na acta número cinco da sociedade

comercial por quotas BD&BU – Build Down & Build Up Moz, Limitada, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob n.º 100529033, procedeu-se na sociedade em epígrafe a alteração do artigo décimo quinto dos estatutos da sociedade, que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Fiscal único)

Mediante deliberação da assembleia geral ordinária, a fiscalização da sociedade pode competir a um fiscal único, sendo o mandato de um ano, sucessivamente reelegíveis sem qualquer limitação.

Maputo, vinte e seis de Dezembro de dois mil e dezoito. — O Técnico, *Ilegível*.

AMAL – Construções Metálicas de Moçambique, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação da Assembleia Geral de um de

Outubro de dois mil e dezoito, lavrada na acta número seis da sociedade comercial anónima

AMAL – Construções Metálicas de Moçambique, S.A., matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob n.º 100210444, procedeu-se a dissolução da sociedade em epígrafe e consequente extinção da mesma.

Maputo, vinte e seis de Dezembro de dois mil e dezoito. — O Técnico, *Ilegível*.

Cooperativa Agro-Pecuária de Malico, Limitada (Oruwerya Coop)

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezasseis de Fevereiro de dois mil e dezoito, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Nampula, sob n.º 100963205, a cargo de Calquer Nuno de Albuquerque, conservador notário superior, uma cooperativa por quotas de responsabilidade limitada denominada Cooperativa Agro-Pecuária de Malico, Limitada, abreviadamente designada Oruwerya Coop, constituída entre os sócios: Maurício Manuel, filho de Manuel Lisboa e de Julieta Geriha, natural de Tarrua-Ribaué, residente em Malico, portador de Bilhete de Identidade n.º 032102896662P, emitido em Nampula aos 22 de Outubro de 2012; João Alberto, filho de Alberto Uacheque e de Helena Vaquina, natural de Namalele

Nicurrup- Ribaué, residente em Malico, portador de cédula pessoal assento n.º 1017/98, emitido em Ribaué aos 22 de Outubro de 2012; Josentina Joaquim Ibraimo, filha de Joaquim Ibraimo e de Olinda Muttali, natural Nicurrup- Ribaué, residente em Malico, portadora de cartão eleitoral n.º 03140501, emitido pelo STAE em Ribaué aos 20 de Fevereiro de 201. Marcelina Miguel Manuel, filha de Miguel Manuel e de Amina Zeca, natural de Nicurrup- Ribaué, residente no 1.º de Maio, portadora de pedido de Bilhete de Identificação n.º 39791525, emitido em Nampula aos 28 de Novembro de 2017; António Muchacala Lavieque, filho de Cristiano Lavieque e de Amélia Muchacal, natural de Namalele-Ribaué, residente no 1.º de Maio, portador de cédula pessoal n.º 1365/08, emitido em Ribaué; Jenita Jorge, filha de Jorge Benjamim e de Rita Juanga, natural de Nicurrup- Ribaué, residente em 1.º de Maio, portadora do pedido de Bilhete de Identidade n.º 39791510, emitido em Nampula aos 28 de Novembro 2017; Manuel Jaime, filho de Jaime Murrula e de Anita Sothe, natural de Nampula, residente no 1.º de Maio em Ribaué, portador de cartão eleitoral n.º 03140501038, emitido pelo STAE de Ribaué aos 18 de Fevereiro de 2014; Angelina Mussacala, filha de Mussacala e de Maria Muakiuwo, natural de Nicurrup- Ribaué, residente no 1.º de Maio, portador de pedido de bilhete de identidade n.º 39791509, emitido em Nampula aos 28 de Novembro de 2017; Manuel João Chiporo, filho de João Chiporo e de Rosa Nirihwa, natural de Nicurrup- Ribaué, residente no 1.º de Maio, portador de Bilhete de Identidade n.º 032102029715M, emitido em Nampula aos 28 de Novembro de 2011; Julieta Imuala Matuca, filha de Matuca e de Janinlaia Roieque, natural de Namalele - Nicurrup, residente em Namalele, portadora de Bilhete de Identidade n.º 030387961Q, emitido em Nampula aos 16 de Maio de 2007; Alberto Rapeque, filho de Rapeque Sabonete e de Lucinda Impua, natural de Malico-Nicurrup, residente em Malico, portador de pedido de Bilhete de Identidade n.º 39791517, emitido em Nampula aos 28 de Novembro de 2017. É celebrado, aos 16 dias do mês de Janeiro ano de dois mil e dezoito e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 3 e artigos 10, 11, 13 e artigo 95, todos da Lei das Cooperativas, vigente no ordenamento jurídico moçambicano, Lei n.º 23/2009, de 28 Setembro, o presente contrato de sociedade cooperativa que se rege pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da designação, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Designação e sede)

Um) A cooperativa adopta a denominação de Cooperativa agro-pecuária de Malico – Cooperativa de Responsabilidade Limitada,

podendo ser denominada abreviadamente Oruwerya Coop.

Dois) A Oruwerya – Coop tem a sua sede na Comunidade 1.º de Maio, localidade Nicurup, posto administrativo de Ribaué Sede e distrito de Ribaué podendo, por deliberação da Assembleia Geral, transferir a sua sede ou abrir delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação em qualquer outro local do país.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A Oruwerya – Coop Lda. é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A Oruwerya - Coop Lda. tem por objecto a viabilização de actividades agro-pecuárias de seus membros através de facilitação do acesso ao mercado de insumos e serviços, bem como de venda de seus excedentes.

Dois) O objecto social da Cooperativa se resume em:

- Prestação de serviços que contribuam para o aumento da produção e produtividade agrícolas;
- Diligenciar mecanismo que facilitem o acesso aos mercados;
- Agregar valor aos produtos de seus membros, através de processamento, qualidade, de grandes volumes de produtos;
- Buscar parceria para o desenvolvimento das capacidades organizacionais e económicas, podendo também exercer quaisquer outras actividades complementares de gestão, e adquirir propriedades e direitos, desde que aprovadas pela Assembleia Geral e obtidas as necessárias autorizações legais, de acordo artigo 9 da lei das cooperativas.
- Captar financiamento para alocar nas actividades de produção, armazenamento, processamento e comercialização dos seus produtos;
- Prover serviços de formação, treinamento, auditoria, consultoria em gestão de negócio aos membros e outras do ramo.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social da Oruwerya - Coop é de 50.000,00 Mts (cinquenta mil meticais).

Dois) O capital social é representado por títulos de capitais emitidos no valor nominal de 5.000,00Mt (cinco mil), podendo a assembleia geral determinar o seu agrupamento ou aumento do valor e emitir os Títulos de acordo com a Lei das Cooperativas.

Três) O capital social é variável, sendo considerado automaticamente alterado sem a necessidade de alteração dos presentes estatutos nos casos de admissão de novos cooperativistas pela deliberação da assembleia geral ou de outras formas de aumento preconizado por Lei.

ARTIGO QUINTO

(Entrada mínima e formas de representação do capital social)

Um) Cada título subscrito é realizado em dinheiro, bens, direitos ou serviços.

Dois) A entrada mínima de capital é realizada em dinheiro num montante correspondente a cinquenta por cento (50%) do valor do capital definido no n.º 1 do artigo 4 destes estatutos (2,500,00 Mts), dois mil e quinhentos meticais

Três) O capital social subscrito pelos cooperativistas deve ser realizado no prazo de dois anos.

ARTIGO SEXTO

(Alterações do capital social)

Um) Para além do caso previsto no n.º 2 do artigo 4.º dos presentes estatutos, o capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes conforme prevê a Lei das cooperativas.

ARTIGO SÉTIMO

(Livro de registo de títulos)

A Oruwerya – Coop, Lda. obriga-se a manter um registo dos títulos representativos do capital social, em livro próprio onde se mencionará, entre outros e por ordem numérica, o nome dos membros, a data da sua admissão, o capital subscrito e realizado, o respectivo título ou títulos representativos de capital social que detenha na cooperativa, as eventuais transmissões ocorridas e o número e votos que a cooperativista tenha direito, em caso de se adoptar o voto proporcional às operações realizadas com a cooperativa.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão de títulos)

Um) Sem prejuízo das disposições injuntivas da Lei, na transmissão de títulos, os cooperativistas em primeiro lugar e a Cooperativa de seguida, terão sempre o direito de preferência.

Dois) O processo e requisitos de transmissão dos títulos será feita nos termos regulamentados internamente, seguindo-se por analogia os formalismos estabelecidos no artigo 22 da Lei das cooperativas.

ARTIGO NONO

(Títulos próprios)

Um) Nos termos da Lei, a cooperativa só poderá adquirir títulos representativos do próprio capital, a título gratuito, desde que estes estejam integralmente realizados, excepto se a aquisição resultar da falta de realização de títulos pelos seus subscritores.

O processo será dentro dos limites e condições impostas na Lei das cooperativas.

ARTIGO DÉCIMO

(Obrigações ou Títulos de Investimento)

Oruwerya – Coop Lda. poderá, emitir obrigações ou títulos de investimento nominativos ou ao portador, dentro dos limites e condições legais e do que vier a ser regulamentado internamente de acordo artigo 25 da lei das cooperativas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Prestações suplementares)

Podem ser exigidas aos cooperativistas prestações suplementares de capital até ao montante do capital social em cada momento, ficando todos os cooperativistas obrigados na proporção das respectivas participações no capital social.

CAPÍTULO III

Dos membros

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Requisitos de admissão)

Um) Oruwerya – Coop prossegue o princípio da adesão voluntária e livre, podendo ser membros todas as pessoas singulares e colectivas (fórum, associações) que preencham os requisitos e condições previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 29 da lei, que consiga entregar no mínimo 10 toneladas de produtos diversos seleccionados, e que requeiram a sua admissão à direcção da mesma, aceite os presentes estatutos, regulamentos, deliberações e programa da Oruwerya – Coop.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Competência para admissão de membros)

Um) Desde que reúnam todos os requisitos previstos no artigo anterior, subscrevam e realizem o capital social, por pedido formulado por escrito e dirigido ao Conselho de Direcção, poderão ser admitidos como membros todas as pessoas descritas no artigo anterior.

Dois) As propostas para a admissão de novos membros são submetidas, apreciadas pelo Conselho de Direcção e aprovadas pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Direitos dos membros)

Um) Os membros da Oruwerya – coop têm direito, nomeadamente, a:

- Participar na assembleia geral, apresentar propostas, discutir e votar os pontos constantes da agenda de trabalhos;
- Eleger e ser eleito para os órgãos sociais;
- Usufruir dos benefícios materiais, financeiros e sociais que resultem da actividade da Oruwerya – Coop;
- Receber remunerações devidas, deliberadas em assembleia geral, resultante das suas participações em conformidade com a lei;
- Requerer informações aos órgãos da cooperativa e examinar a respectiva escrita e conta, nos períodos e condições que forem estabelecidos estatutariamente, pela assembleia geral ou pela direcção;
- Requerer a convocação da assembleia geral nos termos definidos pelos estatutos, ou quando esta for recusada, requerer a convocação judicial;
- Apresentar a sua demissão;
- Outros direitos estabelecidos por lei.

Único: A igualdade de direitos dos membros é assegurada pela cooperativa, que não pode estabelecer restrições de qualquer espécie ao livre exercício dos direitos sociais.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Deveres)

Um) Constituem deveres dos membros da Oruwerya – Coop:

- Respeitar os princípios cooperativos, as leis, os estatutos da cooperativa e os respectivos regulamentos internos;
- Respeitar e fazer aplicar as deliberações da assembleia geral, da direcção e outras instruções emanadas dos órgãos sociais da cooperativa;
- Aceitar e exercer os cargos sociais para os quais tenham sido eleitos, salvo motivo justificado de escusa;
- Contribuir, através do cumprimento das tarefas que lhes forem atribuídas, para a realização dos objectivos económicos e sociais da cooperativa e para o desenvolvimento da sua base material e técnica;
- Não realizar actividades concorrenciais com as desenvolvidas pela cooperativa;
- Assegurar a fidelidade para com a Oruwerya – Coop.

Dois) A violação dos deveres de fidelidade e de exclusividade aqui previstos, será justa causa para a exclusão do membro infractor, de acordo com o n.º 3 do artigo 34 da Lei das Cooperativas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Demissão de membros)

Um) Os cooperativistas podem solicitar a sua demissão, por meio de carta registada com aviso de recepção, mesmo sem invocar os motivos.

Dois) Ao cooperativista cuja demissão seja confirmada, será restituído, no prazo máximo de um (1) ano, o valor dos títulos de capital realizado, assim como os excedentes e os juros a que tiver direito relativamente ao último exercício social, até ao momento da demissão.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Exclusão)

Um) Poderão ser excluídos da Cooperativa os cooperativistas que violarem grave e culposamente os deveres sociais previstos no artigo 34 da Lei das Cooperativas.

Dois) A exclusão terá de ser precedida de processo escrito, nos termos da lei.

Tres) A proposta de exclusão será fundamentada e notificada por escrito ao arguido com uma antecedência de, pelo menos, oito (8) dias, em relação à data da assembleia geral que sobre ela deliberará.

Quatro) Os cooperativistas excluídos terão direito aos reembolsos definidos por lei ou estatutariamente, sem prejuízo da responsabilidade por eventuais indemnizações resultantes de prejuízos causados à Cooperativa.

Quinto) A Cooperativa poderá compensar as indemnizações pelos factos que motivaram a exclusão com os valores dos reembolsos a que o cooperativista tenha direito, no caso de acordo quanto aos respectivos montantes.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Procedimento sancionatório e exclusão de membros)

Um) A aplicação de qualquer medida sancionatória, incluindo a da exclusão de membro, está sujeita ao regime previsto nos artigos 34 e 35 da Lei das cooperativas.

Dois) A perda da qualidade de membro, derivada da aplicação de uma medida sancionatória, não dão direito à restituição de qualquer contribuição que tiver entrado para a Oruweria – Coop, nem desobriga o membro do cumprimento pontual de todas as obrigações anteriormente assumidas.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Princípios gerais

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Órgãos sociais)

São órgãos sociais da Oeuweria - Coop os seguintes:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção; e
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Mandato dos membros dos órgãos sociais)

Um) O mandato dos membros dos órgãos sociais e as suas eventuais renovações e reeleições, seguirão o preceituado no artigo 37 da Lei das Cooperativas.

Dois) Os membros (cooperados) eleitos para os cargos da Oruweria – Coop, deverão comunicar a Direcção, no prazo máximo de trinta dias, os nomes dos seus representantes.

Três) Cessando o mandato de qualquer titular de um órgão social, antes do fim do período por que tiver sido eleito, será designado um substituto até à realização da assembleia geral seguinte, por deliberação de uma maioria simples dos membros do próprio órgão.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Perda de mandato)

Perderão os mandatos, os membros que incorrerem na violação dos deveres estipulados na Lei, nos presentes estatutos e nos regulamentos internos da cooperativa, com as devidas adaptações e ainda os que, sem motivo justificado, faltarem a cinco reuniões consecutivas ou dez alternadas.

SECÇÃO III

Da Assembleia Geral

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Assembleia Geral)

A assembleia geral é o órgão supremo da Oruweria – Coop, constituída pela totalidade dos membros em pleno gozo dos seus direitos ou delegados à assembleia, sendo as suas deliberações, quando tomadas nos termos legais e estatutários, vinculativas para todos sócios e restantes órgãos da cooperativa.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Competências)

Compete à Assembleia Geral, para além do legalmente estabelecido, deliberar sobre as seguintes matérias:

- a) Apreciar e aprovar planos e relatórios das actividades da Oruweria
- b) As políticas financeiras e contabilísticas da Oruweria
- c) A contracção de empréstimos ou financiamentos que onerem em mais de 20% do património da Oruweria;
- d) Garantias a prestar pela Oruweria, nomeadamente, hipotecas, penhores, fianças ou avales;
- e) Os termos e as condições da realização das prestações suplementares;
- f) Os termos e as condições da concessão de suprimientos;
- g) A constituição de reservas convenientes à prossecução dos fins sociais;

h) As remunerações dos membros dos órgãos sociais;

i) Dirimir todas as questões que por lei ou pelos presentes estatutos lhe sejam inerentes;

j) Quaisquer outros assuntos de interesse para a cooperativa, nos termos dos presentes estatutos, da lei e dos regulamentos.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Mesa da assembleia geral)

A mesa da assembleia geral é constituída, no mínimo, por um Presidente e um secretário indicados para cada reunião.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Convocação)

Um) As assembleias gerais serão convocadas da forma como se prevê no artigo 45 da Lei das cooperativas e por analogia, conforme estabelecido no código comercial vigente em Moçambique.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas pelo presidente do conselho de direcção, e caso este não convoque, quando deva legalmente fazê-lo, pode o conselho fiscal ou ainda os sócios que a tenham requerido convocá-la directamente.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Reunião)

Um) As assembleias gerais são ordinárias ou extraordinárias.

Dois) A Assembleia Geral ordinária reúne-se ordinariamente nos três meses imediatos ao termo de cada exercício, e deverá tratar das seguintes matérias:

- a) Discutir, aprovar ou modificar o relatório de gestão, as contas do exercício, incluindo o balanço e o mapa de demonstração de resultados, e o relatório e parecer do conselho fiscal sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Substituição dos membros do conselho de direcção e dos membros do conselho fiscal que houverem terminado o seu mandato;
- c) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

Três) A assembleia geral reúne extraordinariamente quando:

- a) Convocada a pedido da direcção ou pelo conselho fiscal, se houver motivos relevantes;
- c) Ao requerimento de pelo menos, 1/3 dos cooperativas (membros).

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Quórum deliberativo)

Um) A assembleia geral pode constituir-se e deliberar validamente em primeira convocação,

reúne à hora marcada na convocatória se estiver presente mais de metade dos membros com direito a voto ou os seus representantes devidamente credenciados ou delegados.

Dois) Se à hora prevista na segunda convocatória não se verificar o número de participantes previstos no n.º 1 do presente artigo e os estatutos não dispuserem de modo contrário, a assembleia reunirá uma hora depois com qualquer número de cooperativistas

Três) Tratando-se de convocação em reunião extraordinária, esta só terá lugar se nela estiverem presentes, pelo menos, três quartos dos requerentes.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Votação)

Um) As cooperativas (membros) dispõe de igual número de voto.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Assembleias locais)

Um) Por razões definidas no artigo 56 da Lei das cooperativas, a Oruweria – Coop poderá realizar assembleias locais, com vista a eleger os delegados à assembleia geral, seguindo-se todo o processualíssimo e condições estabelecidos nesse preceito legal.

SECÇÃO IV

Do conselho de direcção

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Conselho de direcção)

O conselho de direcção é o órgão competente para proceder à administração, gestão e representação da Oruweria – Coop.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competências)

Um) Para além do estabelecido legalmente, compete ao conselho de direcção gerir as actividades, obrigar a cooperativa e representá-la em juízo ou fora dele, devendo subordinar-se às deliberações dos cooperados ou às intervenções do conselho fiscal apenas nos casos em que a Lei ou o contrato da cooperativa assim o determinem.

Dois) Compete ainda ao conselho de direcção deliberar sobre qualquer outro assunto de Direcção da Oruweria – Coop, designadamente:

- Obrigar e representar a Oruweria em todos os actos e contratos;
- Efectuar e realizar todos os actos inerentes a sua função administrativa e de gestão;
- Propor o aumento e redução do capital social;
- Deliberar sobre a transferência da sua sede para qualquer outro ponto do país;
- Extensão ou redução das actividades;

f) Emissão de obrigações nos termos prescritos neste contrato;

g) Outorgar e assinar em nome da Oruweria – Coop quaisquer escrituras públicas e contratos, nomeadamente, de alteração do pacto social; aumento ou redução do capital; aquisição, oneração ou alienação de bens móveis sujeitos a registo, imóveis ou participações sociais, trespasse de estabelecimentos comerciais, projectos de fusão, cisão, transformação ou dissolução da cooperativa;

h) Admitir e despedir trabalhadores;

i) Constituir mandatários, incluindo mandatários judiciais;

j) Executar e fazer cumprir as disposições dos presentes estatutos, da Lei e dos regulamentos e as deliberações da assembleia geral e do conselho fiscal;

k) Qualquer outro assunto sobre o qual algum administrador requeira deliberação do conselho de direcção.

Dois) A direcção poderá, para uma gestão mais profissionalizada e rentável, contratar gerentes, técnicos ou comerciais, delegando neles os poderes que achar convenientes, com excepção das áreas reservadas à direcção para o necessário controlo da gestão democrática.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Composição)

O conselho de direcção é composto da forma prevista no n.º 2 do artigo 57 da Lei das cooperativas, sendo no caso concreto por três membros: um presidente, um secretário e tesoureiro.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Actos proibidos aos membros do conselho de direcção, seus contratados ou representantes)

Um) Para além do estabelecido na Lei das Cooperativas, aos membros do conselho de direcção, seus contratados ou representantes é expressamente vedado, sem autorização da assembleia geral, exercer, por conta própria ou alheia, actividades abrangidas pelo objecto da Cooperativa, assim como os actos considerados proibidos por lei e/ou pela Cooperativa, nos seus regulamentos internos.

Dois) Quem violar o disposto no número anterior, além de poder ser destituído do cargo, com justa causa, tornam-se responsável pelo pagamento de uma importância correspondente ao valor do acto ou contrato ilegalmente celebrado e dos eventuais prejuízos sofridos pela Oruweria.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Reunião)

Um) O conselho de direcção reunirá pelo menos uma vez, trimestralmente, e sempre que se achar necessário, convocado pelo seu Presidente, ou a pedido de outros dois membros.

Dois) A convocação das reuniões deverá ser feita com dez dias de antecedência, pelo menos, salvo se for possível reunir todos os membros do conselho sem outras formalidades

Três) O conselho de direcção não pode deliberar sem que estejam presentes ou representados a maioria dos seus membros

Quatro) De cada reunião é lavrada acta no livro respectivo, assinada por todos os membros que nela tenham participado ou seus representantes.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Representação e substituição de membros)

Um) A Oruweria – Coop, por intermédio do conselho de direcção, tem a faculdade de nomear procuradores para a prática de determinados actos, sem necessidade de o contrato de cooperativa os especificar.

Dois) O membro do conselho de direcção que se encontre temporariamente impedido de comparecer as reuniões pode fazer-se representar por outro membro do mesmo conselho, mediante comunicação escrita dirigida ao Presidente antes da reunião.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Formas de obrigar a cooperativa)

Um) Os membros exercem em conjunto os poderes de representação, ficando a cooperativa obrigada pelos negócios jurídicos concluídos, necessariamente, pelas assinaturas conjuntas do Presidente e de um membro do conselho de direcção, ou caso o Presidente esteja impossibilitado:

- De dois membros do conselho de direcção, sendo um deles o secretário, ou um procurador com poderes bastantes, conferidos pelo conselho de direcção.

Dois) O conselho de direcção poderá constituir mandatários mesmo em pessoas estranhas à cooperativa, fixando em cada caso os limites e condições do respectivo mandato.

SECÇÃO V

Do Conselho Fiscal

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Conselho Fiscal)

Um) A fiscalização da Oruweria – Coop quanto à observância da Lei, do contrato de cooperativa, e em especial, do cumprimento das regras de escrituração compete ao Conselho Fiscal.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Competências)

Um) Para além do legalmente estabelecido, compete ao conselho fiscal praticar os seguintes actos:

- a) Fiscalizar os actos dos membros e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;
- b) Opinar sobre as propostas dos órgãos da Direcção, a serem submetidas à assembleia geral, relativas a modificação do capital social, emissão de obrigações ou bónus de subscrição, planos de investimento ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, fusão ou cisão;
- c) E, em geral, vigiar pelo cumprimento das disposições da Lei, do contrato e dos regulamentos da cooperativa.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Composição)

Um) O conselho fiscal é um presidente e secretário e vogal.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Auditorias externas)

Um) O conselho de direcção, após a prévia autorização da assembleia geral, poderá contratar uma sociedade externa de auditoria a quem encarregue de auditar e verificar as contas da cooperativa.

Dois) No exercício das suas funções, o conselho fiscal deve pronunciar-se sobre o conteúdo dos relatórios da auditoria externa da cooperativa.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Responsabilidade solidária)

O Conselho Fiscal é solidariamente responsável com o conselho de direcção pelos actos praticados por este e que tenha dado parecer favorável.

CAPÍTULO IV

Do sistema financeiro, despesas, exercício, contas, reservas e excedentes

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

(Pré e pós-pagamentos)

Um) Em função dos actos cooperativos praticados entre os cooperados e a cooperativa ou vice-versa, a Oruwerya – Coop manterá um registo denominado por conta do membro, onde se lançarão todas as operações, em particular as de entrega efectuadas pelo cooperado à Oruwerya – Coop.

Dois) O registo na referida conta de cooperado, incluirá o pré-pagamento que eventualmente for efectuado pela Oruwerya – Coop ao cooperado, quer a título de entrega de

bens e outros; o valor das entregas efectuadas pelo cooperado à Oruwerya – Coop; o montante a que o cooperado teria direito em função de uma eventual distribuição de excedentes assim como os adiantamentos efectuados, e as dívidas para com a Oruwerya – Coop, no fornecimento de bens, insumos e outros.

Três) Dos montantes registados, a débito e a crédito, na conta do cooperado, apurar-se-á o saldo e, os pagamentos de créditos ou débitos a favor da Oruwerya – Coop ou cooperado serão feitos, conforme for deliberado e regimentado na cooperativa.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO

(Custeio de despesas)

O custeio das despesas é feito com recurso ao fundo social da Oruwerya e nos termos estabelecidos na lei das cooperativas.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO

(Reservas)

Um) A Oruwerya – Coop para a funcionamento e sustentabilidade vai constituir reservas legais de acordo artigo 72 da Lei das cooperativas e ainda poderá constituir outras que forem deliberadas pela assembleia geral e só poderá aplicá-las ou integrá-las nos precisos termos legais.

Dois) As reservas obrigatórias, bem como as que resultem de excedentes provenientes de operações com terceiros não são susceptíveis de divisão entre os cooperados.

Três) são beneficiários destas reservas todo aquele que participar na sua efectivação:

a. Reserva legal.

Um) Revertem para a reserva legal, dez por cento (10%) do valor dos excedentes anuais líquidos.

Dois) As reversões deixarão de ser obrigatórias desde que a reserva atinja o montante igual ao do capital social da Oruwerya – Coop.

b. Reserva para educação e formação cooperativa.

Um) Revertem para a reserva para educação e formação das cooperativas, dois por cento (2%) do valor dos excedentes anuais líquidos;

Dois) Os donativos e subsídios que forem especialmente destinados às finalidades da reserva.

c. Reserva para despesas saúde e funerárias

Um) Revertem para esta reserva: dois por cento (2%) para reserva de saúde e três por cento (3%) dos excedentes anuais líquidos;

Dois) Os donativos e subsídios que forem especialmente destinados às finalidades das reservas.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUINTO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil, isto é, inicia-se a um de Janeiro e termina a trinta e um de Dezembro.

Dois) No fim de cada exercício, a Direcção da Oruwerya – Coop deve organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação dos resultados.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEXTO

(Excedentes líquidos)

Os excedentes líquidos são apurados por ajuste do rateio das despesas, inclusive das provisões e por deduções destinadas às reservas em geral.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SÉTIMO

(Aplicação de resultados)

Um) Por deliberação da assembleia geral, os excedentes poderão ser retidos, no todo ou em parte, convertidos em capital realizado pelos cooperativas, expressos em títulos a serem distribuídos a eles na proporção de sua participação na origem desses excedentes ou lançados em contas de participação do membro para autofinanciamento operacional da provadas pela Oruwerya – Coop e depois de feito o pós-pagamento e após ter sido efectuada a retenção prevista no número precedente, caso assim tenha sido aprovado, os excedentes serão distribuídos aos sócios em proporção das suas participações sociais que os mesmos detêm na cooperativa.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação

ARTIGO QUADRAGÉSIMO OITAVO

(Dissolução e liquidação da cooperativa)

A Oruwerya – Coop dissolve-se e liquida-se nas formas e nos casos previstos na Lei.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO NONO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições da Lei n.º 23/2009, de 28 Setembro, do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Nampula, aos 28 de Fevereiro de 2018. —
O Conservador Notário Superior, *Ilegível*.

Niri Nkhayi, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, no *Boletim da República* que no dia vinte nove de Agosto de dois mil e dezoito, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada com NUEL 101039323, denominada Niri Nkhayi, Limitada, a cargo de Yolanda Luisa Manuel Mafumo, conservadora/notária superior, pelos sócios Daniel Michael Bladow Elizabeth Anne Bladow Michael Loren Bladow

Dionísio Venâncio, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Niri Nkhayi, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Estrada Nacional, n.º 242, Bairro de Girimba, Montepuez província de Cabo Delgado, Moçambique, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) Mediante simples deliberação a administração pode transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) Consultoria agrícola;
- b) Importação e exportação de produtos agrícolas;
- c) Produção agrícola;
- d) Venda de produtos agrícolas;
- e) Produção e refinação de óleos vegetais;
- f) Processamento de produtos agrícolas;
- g) Produção de pesticidas e fertilizantes naturais e químicos;
- h) Prestação de serviço em geral.

Dois) A sociedade poderá exercer ainda outras actividades conexas ou diferentes do objecto social desde que devidamente autorizada pela assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de 20.000,00 MT (vinte mil metcais), encontra-se dividido em três quotas desiguais, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de nove mil oitocentos metcais, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio Daniel Michael Bladow;

b) Uma quota de cinco mil metcais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Elizabeth Anne Bladow;

c) Uma quota de cinco mil metcais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Michael Loren Bladow;

d) Uma quota de duzentos metcais, correspondente a um por cento do capital social, pertencente ao sócio Dionísio Venâncio.

Dois) O aumento do capital social será decidido por maioria simples.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo os sócios, porém, conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixadas por deliberação da assembleia geral.

Dois) Entende-se por suprimentos o dinheiro ou outra coisa fungível, que os sócios possam emprestar à sociedade.

ARTIGO SEXTO

CAPÍTULO III

ARTIGO NONO

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou qualquer outro lugar a ser definido pela mesma, uma vez por ano, para deliberar do balanço anual de contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada pela administração ou, sempre que for necessário, deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e são dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) A assembleia geral será convocada pela administração, por carta registada com aviso de recepção ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalho e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Quatro) Por acordo expresso dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação em assembleia geral)

Um) Qualquer dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante simples carta dirigida ao administrador e por este recebida até as dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão ou, quando exigido por lei, mediante uma procuração com poderes específicos outorgada para efeito.

Dois) O sócio que for pessoa colectiva fazer-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicada no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar quando cinquenta e um por cento do capital social estiver devidamente representado.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por sessenta por cento dos votos presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração e representação)

Um) A administração e representação da sociedade poderá ser exercida por um ou mais administradores.

Dois) Salvo deliberação em contrário da assembleia geral os administradores são indicados pelo período de dois anos renováveis, podendo ser indicadas pessoas estranhas à sociedade.

Três) A sociedade vincula-se perante terceiros com a assinatura:

- a) De um administrador a ser indicado pela assembleia geral;
- b) De alguém que tenha sido delegado poder para o acto.

Quatro) A sociedade nomeia desde já para o cargo de administrador o Senhor Daniel Michael Bladow.

CAPÍTULO IV

Do exercício e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Quatro) Cumprido o disposto no número anterior, a parte remanescente dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou deliberação unânime dos sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados será feita conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Notificações)

Um) Todas as comunicações e notificações que venham a ter lugar entre a sociedade e os sócios entre si, serão válidas com a apresentação dos endereços de cada sócio na primeira assembleia e constará no livro de atas da sociedade.

Dois) As alterações de morada só produzirão efeito, se comunicadas à sociedade e aos sócios, através de carta registada com aviso de recepção ou correio electrónico com o comprovativo de recibo de leitura.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Disposições finais)

As omissões do presente estatuto serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial e demais legislação aplicável em Moçambique.

Conservatória dos Registos de Pemba, aos vinte nove de Agosto de dois mil e dezoito. —
A Técnica, *Ilegível*.

R.J – Trading – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Janeiro de dois mil e dezoito foi registada, sob NUEL 100943115, a sociedade R.J – Trading – Sociedade Unipessoal, Limitada, constituída por documento particular aos 5 de Janeiro de 2018, que irá reger-se pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, sede e representações sociais)

Um) A sociedade adopta a denominação R.J – Trading – Sociedade Unipessoal, Limitada, uma sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada, com sede no Bairro Josina Machel, Avenida 25 de Junho, Cidade de Tete.

Dois) A sociedade poderá por deliberação do sócio abrir agência ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro, transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional de acordo com a legislação vigente.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social as seguintes actividades:

- Comércio por grosso e a retalho de vestuário, tecidos e capulanas;
- Comércio a retalho de material de construção, ferragens e eléctrico;
- Comércio de electrodomésticos e móveis de doméstico;
- Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá por deliberação do sócio, exercer outras actividades conexas ao seu objecto principal, ou ainda associar – se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que para tal obtenha a necessária autorização para o efeito.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de 20.000,00 Mts (vinte mil metcais) e corresponde a uma quota de igual valor nominal, equivalente a cem por cento do capital social pertencente ao único sócio, Abdul Rehman Khawaja, solteiro, maior, natural de Karachi-Paquistão, de nacionalidade Paquistânica, residente no Bairro Josina Machel, Cidade de Tete, portador do Passaporte n.º CG4190532, emitido pelo Serviço de Migração de Paquistão, aos 12 de Janeiro de 2016, titular do NUIT 118590627.

ARTIGO QUARTO

(Administração, representação, competências e vinculação)

Um) A sociedade será administrada e representada pelo seu único sócio Abdul Rehman Khawaja, que fica desde já nomeado administrador com dispensa de caução, competindo-lhe exercer os mais amplos poderes, representar a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, na ordem jurídica interna ou internacional, e praticando todos os actos tendentes à realização do seu objecto social.

Dois) A sociedade fica obrigada nos seus actos e contratos pela assinatura do administrador, ou pela assinatura da pessoa ou pessoas a quem serão delegados poderes para o efeito.

ARTIGO QUINTO

(Disposições finais)

Em tudo o que estiver omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Tete, 26 de Dezembro de 2018. —
O Conservador, *Iuri Ivan Ismael Taibo*.

Westfalia Fruto Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que, por deliberação do dia trinta e um de Outubro de dois mil e dezoito, por acta da assembleia geral extraordinária da sociedade Westfalia Fruto Moçambique, Limitada, (sociedade) com sede na Cidade de Chimoio, registada na Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, sob o número mil quatrocentos e quarenta e quatro, a folhas sessenta e seis verso, do livro C traço seis, com o capital social de 195 500.000,00 MT (cento e noventa e cinco milhões e quinhentos mil metcais), foi deliberado por unanimidade de votos o aumento do capital social da Sociedade para 275.607.400,00 MT (duzentos e setenta e cinco milhões, seiscentos e sete mil e quatrocentos metcais), correspondendo o montante do aumento do capital social a 80.107.400,00 MT (oitenta milhões, cento e sete mil e quatrocentos metcais).

Em consequência desta operação, os sócios deliberaram a alteração do artigo quarto dos Estatutos, passando a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 275 607.400,00 MT (duzentos e setenta

e cinco milhões, seiscentos e sete mil e quatrocentos meticais), dividido em duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de 206 705.550,00 MT (duzentos e seis milhões, setecentos e cinco mil e quinhentos e cinquenta meticais), correspondente a setenta e cinco por cento do capital social pertencente à Westfalia Mauritius;
- b) Uma quota no valor de 68.901.850,00 MT (sessenta e oito milhões, novecentos e um mil e oitocentos e cinquenta meticais), correspondente a vinte e cinco por cento do capital social pertencente à África Agricultural Development Company, Limited.

Dois) Inalterado.

A Conservadora, *Ilegível*.

Transportadora Terrestre de Moçambique – TTM – sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por contrato de sociedade celebrado nos termos do artigo 90 do Código Comercial e registada na Conservatória de Registo das Entidades Legais da Matola com número único da entidade legal 1010375441 dia vinte e sete de Agosto de dois mil e dezoito é constituída uma sociedade de responsabilidade limitada entre Humberto Tobias Zaqueu, solteiro maior, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, no Bairro da Matola 700, Avenida da Liberdade n.º 782, Província de Maputo, portador do Passaporte n.º 13AE84933, emitido em Maputo aos 17 de Dezembro de dois mil e catorze.

Pelo presente contrato de sociedade, outorga a constituir uma sociedade por quotas unipessoal limitada, denominada Transportadora Terrestre de Moçambique – TTM – Sociedade Unipessoal, Limitada, que se regea pelos artigos seguintes, e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objectivos

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação, Transportadora Terrestre de Moçambique – TTM – Sociedade Unipessoal, Limitada, criada

por tempo indeterminado, e por deliberação do sócio a sociedade pode ser transferir a sua sede para qualquer ponto do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social, na Cidade de Maputo, Avenida Sebastião Marcos Mabote n.º 229, Bairro de Magoanine CMC, Cidade de Maputo. Email:humbertozaqueu@gmail.com, Telefone n.º 841102110.

Dois) Mediante simples decisão do sócio único, a sociedade poderá deslocar a sua sede para dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) O sócio único poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no Estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Transporte urbano e interprovincial de passageiros, cargas e mercadorias,
- b) Aluguer de viaturas,
- c) *Rent car*,
- d) Transporte e distribuição de combustíveis, e fornecimento de bens de consumo.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, no valor de 200 000,00MT (duzentos mil meticais), correspondente a uma quota do único sócio, Humberto Tobias Zaqueu, equivalente a 100 por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

(Transmissão de quotas)

Um) É livre transmissão total ou parcial de quotas.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Um) O sócio poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada pelo sócio Humberto Tobias Zaqueu.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do administrador, ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

(Balanço das contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO NONO

(Balanço e contas)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar á percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de único sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do código comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, 27 de Dezembro de 2018. —
A Técnica, *Ilegível*.

Rui Teodoro Tradutor – Sociedade Unipessoal Limitada

Certifico para efeitos de publicação que por contrato de sociedade celebrado nos termos do artigo 90 do Código Comercial e registada na Conservatória de Registo das Entidades Legais da Matola com número único da entidade legal 101077675, dia vinte e oito de

Dezembro de dois mil e dezoito é constituída uma sociedade de responsabilidade limitada de Rui Manuel Peres Aires Teodoro, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, natural de Belas-Sintra, Portugal, residente na Rua da Argélia, n.º 409, R/C, na Cidade de Maputo, Polana Cimento-A, Província de Maputo, portador do Bilhete de Identidade Vitalício n.º 100102329404Q, emitido pelo Arquivo de Identificação da Cidade da Matola, aos 25 de Maio de 2012, de direito privado e de responsabilidade limitada, que se rege pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adota a denominação de Rui Teodoro Tradutor – Sociedade Unipessoal Limitada, que se regerá pelos seguintes Estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem sua sede e escritório na Cidade da Matola, Condomínio Djuba Estate, Rua 2, n.º 177, e por deliberação do sócio, poderá abrir ou fechar filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação em território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data do presente contrato.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Prestação de serviços tradução;
- b) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo, desde que os sócios resolvam explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social é de 25.000.00 Mts (vinte e cinco mil metcais) subscrito em dinheiro e já realizado, correspondente a 100por cento do capital social, pertencente a Rui Manuel Peres Aires Teodoro.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital)

O capital poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante a entrada de dinheiro ou a realização por capitalização de parte ou do total dos lucros ou reserva, ou ainda por reavaliação do imobilizado, devendo observar-se, para tal efeito, os dispositivos legais.

ARTIGO SÉTIMO

(Património)

Constitui património da sociedade, para além do capital realizado, todos bens móveis e imóveis adquiridos em nome e para a sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Suprimentos e prestações suplementares)

Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital social, e o sócio poderá fazer suprimento à sociedade, de acordo com as condições que ele fixar.

ARTIGO NONO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A administração e a representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio Rui Manuel Peres Aires Teodoro.

Dois) O administrador poderá abrir, movimentar contas bancárias, aceitar, sacar e endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, arrendar e alugar imóveis e móveis, caso os tenha.

ARTIGO DÉCIMO

(Forma de obrigar a sociedade)

Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é necessária a assinatura do seu representante (poderá aqui indicar outras formas mais adequadas à forma de funcionamento da sociedade).

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Fiscalização)

A fiscalização será exercida pelo Sócio, podendo este mandar um ou mais auditores para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Encerramento das contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil. Dois) O balanço e a conta de resultados de cada exercício serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro e carecem da aprovação da gerência que, para o efeito, deve fazê-lo não após um de Abril do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Liquidação e dissolução)

A liquidação da sociedade será feita de acordo com a lei e com as deliberações do sócio.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Disposições finais)

Todos os casos omissos serão regulados pela legislação específica vigente no ordenamento jurídico Moçambicano.

Matola, 27 de Dezembro de 2018. — A Técnica, *Ilegível*.

Congelados Leap, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e dois de Novembro de dois mil e dezoito, foi alterado o pacto social da sociedade Congelados Leap, Limitada matriculada, na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Nampula, sob o n.º 100986140, a cargo de Inocencio Jorge Monteiro, Conservador e Notário Técnico, na qual alteram o artigo quarto e oitavo dos estatutos, passando a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O Capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 100.000.00MT (cem mil metcais), que corresponde a soma de uma única quota, equivalente a 100% (cem por cento) do capital social pertencente ao sócio Dianbo Lou.

ARTIGO OITAVO

(Administração e representação da sociedade)

Um) A administração da sociedade, sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente fica a cargo do sócio Dianbo Lou, que desde já fica nomeado administrador.

Dois) A sociedade fica validamente obrigada pelo senhor Dianbo Lou, ou pela assinatura de um procurador constituído.

Nampula, aos 26 de Novembro de 2018. — O Conservador, *Ilegível*.

Z Congelados, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Julho de dois mil e dezoito, foi alterado o pacto social da sociedade Z Congelados, Limitada, matriculada, na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Nampula, sob o n.º 100727269, a cargo de Inocencio Jorge Monteiro, Conservador e Notário Técnico, na qual alteram o artigo quarto e oitavo dos estatutos, passando a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de 100.000.00MT (cem mil metcais), correspondente a soma de única quota equivalente a 100% (cem por cento) do capital social, pertencente à sócia Xiaohang Zhang.

Parágrafo único: O capital social poderá ser elevado, uma ou mais vezes, sendo a decisão tomada em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Administração

Um) A administração da sociedade, sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente será exercida exclusivamente pela sócia Xiaohang Zhang, que desde já fica nomeada administradora.

Dois) A sociedade fica validamente obrigada pela assinatura da sócia Xiaohang Zhang, ou pela assinatura de um procurador constituído.

Nampula, 4 de Dezembro de 2018. —
O Conservador, *Ilegível*.

**Quintos Mineração, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Fevereiro de dois mil e

doze, foi matriculada, na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Nampula, sob n.º 100274841, a cargo de Inocêncio Jorge Monteiro, conservador e notário técnico, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Quintos Mineração, Limitada, que por Acta da Assembleia Geral datada quatro de Setembro do ano de dois mil e dezoito alteram o artigo quarto e sétimo dos estatutos, passando a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social subscrito e realizado em dinheiro é de 200.000,00MT (duzentos mil meticaís), correspondente a soma de duas quotas, distribuídas da seguinte maneira:

- a) Uma quota no valor nominal de 100.000,00MT (cem mil

meticaís) correspondente a 50%(cinquenta por cento) do capital social pertencente ao socio Douglas Lima Prates;

- b) Uma quota no valor nominal de 100.000,00MT (cem mil meticaís) correspondente a 50%(cinquenta por cento) do capital social pertencente ao socio Ulisses Alves de Oliveira.

ARTIGO SETIMO

(Administração)

A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente passa desde já a cargo do sócio Douglas Lima Prates, como socio gerente com plenos poderes para qualquer acto necessário a representação da sociedade.

Nampula, 12 de Outubro de 2018. —
O Conservador, *Ilegível*.



FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E.P.: NOVOS EQUIPAMENTOS, NOVOS SERVIÇOS e DESIGN GRÁFICO AO SEU DISPOR

NOSSOS SERVIÇOS:

- Maketização, Criação de Layouts e Logotipos;
- Impressão em Off-set e Digital;
- Encadernação e Restauração de Livros;
- Pastas de despachos, impressos e muito mais!

Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

- As três séries por ano 35.000,00MT
- As três séries por semestre 17.500,00MT

Preço da assinatura anual:

- I Série 17.500,00MT
- II Série 8.750,00MT
- III Série 8.750,00MT

Preço da assinatura semestral:

- I Série 8.750,00MT
- II Série 4.375,00MT
- III Série 4.375,00MT

Maputo — Rua da Imprensa n.º 283, Caixa postal 275,
Telef.: +258 21 42 70 25/2 – Fax: +258 21 32 48 58
Cel.: +258 82 3029 296,
e-mail: impresanac@minjust.gov.mz
Web: www.impresanac.gov.mz

Delegações:

Beira — Rua Correia de Brito, n.º 1903 – R/C
Tel.: 23 320905 – Fax: 23 320908

Quelimane — Av. 7 de Setembro, n.º 1254,
Tel.: 24 218410 – Fax: 24 218409

Pemba — Rua Jerónimo Romeiro, Cidade Baixa, n.º 1004,
Tel.: 27 220509 – Fax: 27 220510

Preço — 190,00 MT

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.